



Universidade de Brasília
Faculdade de Direito
Curso de Graduação em Direito

LIA RAQUEL ALMEIDA FILIZOLA DE ABREU

**MULTIPARENTALIDADE: A COEXISTÊNCIA DE FILIAÇÕES
SOCIOAFETIVAS E BIOLÓGICAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO.**

BRASÍLIA
2015



Universidade de Brasília
Faculdade de Direito
Curso de Graduação em Direito

Lia Raquel Almeida Filizola de Abreu

MULTIPARENTALIDADE: A COEXISTÊNCIA DE FILIAÇÕES
SOCIOAFETIVAS E BIOLÓGICAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO.

Monografia apresentada à Banca
Examinadora da Faculdade de Direito
da Universidade de Brasília como
requisito para a outorga do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Mestre Thiago Luís Sombra

BRASÍLIA

2015

Lia Raquel Almeida Filizola de Abreu

Multiparentalidade: a coexistência da parentalidades socioafetivas e biológicas no ordenamento jurídico.

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito para a outorga do grau de Bacharel em Direito.

Brasília, __ de _____ de 2015.

Professor Doutorando Thiago Luís Sombra

Professor Orientador

Professor Mestre Bruno Rangel Avelino

Membro da banca examinadora

Professor Doutorando Rafael da Silva Santiago

Membro da banca examinadora

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer ao Professor Thiago Luís Sombra, por ter me apoiado e me orientado nesta última etapa do curso de graduação em Direito, aos professores Rafael da Silva Santiago e Bruno Rangel Avelino por terem aceitado participar deste importante momento.

Agradeço ainda ao Noboru Nóia Sato por ter sido um grande companheiro e amigo, aconselhando-me e incentivando-me. Obrigada por ter me encorajado a seguir em frente e, acima de tudo, obrigada por ter acreditado em mim.

Por fim, agradeço a Deus, a meus pais e familiares, por serem meus alicerces. Agradeço em especial ao meu querido avô José Filizola de Abreu que indiretamente me inspirou a fazer o presente trabalho e que partiu na mesma semana da aprovação da banca de monografia ao encontro de suas duas mães e de seu pai. Meu muito obrigada, que um dia possa me reencontrar com o senhor.

RESUMO

O instituto da multiparentalidade é um tema ainda muito novo na doutrina e na jurisprudência, ainda não se encontrando regulado em dispositivos legais. Contudo, as novas situações fáticas exigem uma tutela do ordenamento jurídico a fim de recepcionar diversas unidades familiares plurais. Em vista disso, o presente trabalho tem por objetivo analisar a aplicabilidade da filiação múltipla em nosso ordenamento jurídico. Para isso, buscou-se realizar uma ampla revisão doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, analisando todos os julgados referentes à multiparentalidade nos Tribunais de Justiça, além da possibilidade da aplicação no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal ao tratarem de prevalência de uma espécie de vínculo parental.

Palavras-chave: Multiparentalidade, Filiação socioafetiva, Filiação biológica, Família.

ABSTRACT

The institution of multi-parenthood is very new in Brazilian's legal doctrine and jurisprudence and does not currently meet the criteria of full regulation in legal provisions. Nevertheless, new factual situations require full guardianship of the legal system in order to welcome several plural family units. As a result, this paper aims to examine the applicability of multi-parenthood in our legal system. For this purpose, the paper presents a broad legal doctrinal and jurisprudential review about the theme, analyzing all judgements on Brazilian's Courts of Justice about multi-parenthood and also the possibility of application of the jurisprudence in Brazilian's superior and constitutional courts when dealing with the prevalence of a parental bond.

Key Words: Multi-parenthood, Multiple Parents, Socioaffective Parenting, Biological Parenting, Family.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1 AS NOVAS CONCEPÇÕES DE FAMÍLIA NA CONTEMPORANEIDADE	12
1.1 FILIAÇÃO	16
1.1.1 Filiação Biológica	17
1.1.2 Filiação Socioafetiva	19
1.1.2.1 A parentalidade socioafetiva parental registral e a parentalidade socioafetiva parental por afinidade	21
1.1.2.2 A posse de estado de filho e a autorização parental	22
1.1.2.3 A irrevogabilidade da filiação socioafetiva	25
2 MULTIPARENTALIDADE	27
2.1 CONCEITUAÇÃO	27
2.1.1 A Multiparentalidade em contraste com o mero Reconhecimento do Vínculo de Filiação	31
2.2 PRINCIPAIS REFLEXOS JURÍDICOS	37
2.2.1 Possibilidade de Registro	38
2.2.2 Direito de Visitação	39
2.2.3 Direito a Alimentos	40
2.2.4 Direito à Herança	41
2.3 CRÍTICA À MULTIPARENTALIDADE	41
3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL	45
3.1 A MULTIPARENTALIDADE NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA BRASILEIROS ...46	
3.1.1 Multiparentalidade nos casos de preservação da memória de genitor	49
3.1.2 Multiparentalidade envolvendo casais homoafetivos	53
3.2 O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E A PREVALÊNCIA DE UM ÚNICO CRITÉRIO DE FILIAÇÃO	55
3.2.1 Recurso especial 1.167.993/RS	56
3.2.2 Recurso especial 1.333.086/RO	59
3.3 TEMA 622 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: “A PREVALÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA EM DETRIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA”	62
CONCLUSÃO	64
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	66

ANEXO.....	70
-------------------	-----------

INTRODUÇÃO

Diante da evolução da concepção de família ao longo da história da humanidade e da necessidade do ordenamento jurídico vigente em tutelar as novas realidades fáticas do campo do Direito das famílias surgiu o debate em torno da multiparentalidade. Em grande medida, isso ocorreu porque os códigos modernos não logram acompanhar os fatos sociais na velocidade em que ocorrem, não contemplando todas as realidades vivenciadas pelas famílias brasileiras.

Como afirmam Marisa Schmitt Siqueira Mendes e Yury Augusto dos Santos Queiroz (2014, p. 473), “[...] a evolução das relações sociais não vem sendo acompanhada pela produção jurídica, deixando lacunas legais a serem esclarecidas pelo Judiciário e pelos operadores do Direito, através do provimento de decisões inovadoras. [...]”. Nesse viés, o presente trabalho se propõe a verificar a possibilidade da coexistência jurídica da parentalidade socioafetiva com a parentalidade biológica no nosso ordenamento.

A inquietude pelo tema surgiu ao me deparar com complexos casos de Direito das famílias no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Ao estagiar na Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude, minha função consistia em contribuir para a defesa judicial do interesse supremo de crianças e adolescentes em risco.

No estágio, em razão de trabalhar principalmente com processos relacionados a adoção (habilitação para adoção, guarda, medidas de proteção e destituição do poder familiar), percebi que a realidade fática exigia respostas jurídicas a casos complexos de adoção que envolviam multiparentalidade. Deparei-me com a possibilidade de um juiz conceder adoção unilateral a um padrasto sem consultar os avôs biológicos paternos que exerciam ativamente seu papel familiar, mesmo após o falecimento do pai biológico da criança.

No caso exposto, havia claramente uma hipótese de configuração da multiparentalidade em respeito à memória do genitor falecido e ao vínculo existente com a família do pai biológico, que possuía avôs paternos presentes, sem se ignorar o fato de que o padrasto exercia faticamente o poder familiar sobre a criança e desejava adotá-la.

A partir de 2009, inúmeras inovações jurisprudenciais permitiram o registro aditivo de pais socioafetivos, ocasionando a alteração nos assentos de nascimento de dezenas de crianças e de todo o direito das famílias envolvido, tais como os direitos relativos à herança, à pensão alimentícia e à emancipação. Algumas decisões, contudo, embora aparentem conceder a multiparentalidade, apenas reconhecem o direito de registrar o pai biológico ou socioafetivo sem conceder todos os direitos decorrentes da parentalidade.

Em 1977, marcou-se a liberdade da constituição familiar ao possibilitar a desconstituição do casamento pela Lei do Divórcio. Isso permitiu, diante da previsão do art. 24 da referida lei, pôr termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso por meio do divórcio. A partir daí, famílias reconstituídas começaram a ser legalmente formadas. Segundo o censo do IBGE de 2010, as famílias recompostas representam 16,3% das formadas por casais, sendo um total de 4,446 milhões de lares nascidos de segundas e terceiras uniões (Assessoria de Comunicação do IBDFAM, 2012).

Além da possibilidade de multiparentalidade pela nova reconstrução familiar em razão dos divórcios, ainda há a visão poligâmica, mediante a figura do poliamor. Tal discussão referente à multiparentalidade ganha novo reforço com os recentes avanços da tecnologia, que possibilitaram o surgimento de famílias oriundas de reprodução assistida.

Em vista disso, a realidade fática vivenciada pela humanidade exige hoje uma tutela jurídica ampla e diferenciada da visão binária imposta pelos Códigos modernos. Neste contexto se insere o tema da multiparentalidade, que surge para regulamentar e promover a proteção dessas novas famílias.

Diante da necessidade de estudo e de proteção do presente tema, este trabalho objetiva analisar o instituto da multiparentalidade, o qual se apresenta como a possibilidade de coexistência da filiação biológica e socioafetiva na vida de uma pessoa.

A metodologia utilizada consistiu em pesquisa doutrinária sobre a família contemporânea, a filiação biológica, a filiação socioafetiva e a multiparentalidade; em análise dos dispositivos da Constituição Federal, do Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente relacionados ao tema; bem como em coleta de jurisprudências, as quais abrangem entendimentos de diversos Tribunais de Justiça brasileiros, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Para tal análise, foram utilizados os termos “multiparentalidade”, “filiação biológica” e “filiação socioafetiva” como termo chave para todas as pesquisas, tendo sido acessado o sítio eletrônico de cada um dos Tribunais de Justiça do país individualmente, bem como os sítios do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, foram pesquisados acórdãos de todos os Tribunais de Justiça do país que contivessem referência ao instituto da multiparentalidade, desde que possuíssem decisões com inteiro teor disponibilizado na jurisprudência eletrônica de cada tribunal em questão.

Todas essas decisões foram analisadas, apresentando-se, contudo, apenas os acórdãos com discussões mais profícuas, os demais se encontram identificados no Anexo 1.

No Superior Tribunal de Justiça, a pesquisa foi concentrada em recursos especiais com inteiro teor disponível no sítio eletrônico do tribunal, delimitando-se os recursos com potencial de gerar uma possível multiparentalidade, no caso, foram escolhidos dois recursos em especial, haja vista o primeiro apresentar divergência de qual deveria ser a espécie parental escolhida e o segundo referir-se ao instituto da multiparentalidade na ementa do acórdão.

Quanto à pesquisa no Supremo Tribunal Federal, esta consistiu na análise do Tema 622 do Supremo, que reúne todos os casos de disputas de filiação, cujo julgamento ainda se encontra pendente.

1. AS NOVAS CONCEPÇÕES DE FAMÍLIA NA CONTEMPORANEIDADE

O modelo familiar sofreu inúmeras alterações ao longo da história até apresentar-se como um modelo patriarcal e binário. Contudo, a família contemporânea, muitas vezes renegada pela sociedade conservadora, vem se distinguindo dessa concepção de família patriarcal e cerrada. A família contemporânea é plural, igualitária e possui como base a filiação afetiva. Como bem registraram Letícia Regina Konrad e Taise Rabelo Dutra Trentin (2014, p. 32):

A estrutura familiar, acompanhando a evolução da sociedade e adequando-se aos anseios de seus membros, sofreu inúmeras mudanças, uma vez que os conceitos básicos inerentes à família diferem do passado, tendo em vista a reestruturação do organismo familiar, de modo que não mais se admite como modelo único aquele formado pelo pai e pela mãe, unidos pelo casamento, e a prole comum.

As mudanças ocorridas na sociedade podem ser observadas por intermédio dos códigos e leis que regem o corpo social em questão. No caso do Brasil, ao se analisar a evolução da concepção de família na Constituição Federal da República, observa-se esse aspecto binário da família na qual a família era composta pelo homem e pela mulher que unidos formavam o corpo familiar. Somente com a Carta Magna de 1937 que os filhos extraconjugais foram incluídos e obtiveram os mesmos direitos dos filhos legítimos do casal. Nesse sentido, observe:

A Constituição Federal de 1934, de forma pioneira, reservou dentro do título V um capítulo completo para tratar os aspectos formais da família, porém não trouxe nenhuma inovação substancial quanto a esse instituto (BRASIL, 1934). Em 1937, foi outorgada uma nova Constituição Federal e esta praticamente não previu mudanças em relação à constituição familiar, porém reconheceu a igualdade entre os filhos legítimos e os naturais (BRASIL, 1937). Seguindo os moldes da Carta Maior anterior, as Constituições Federais de 1946 e de 1967 não trouxeram nenhuma mudança significativa no que concerne à família, isto é, manteve-se a ideia de que para constituí-la era necessário o casamento civil [...]. (COSTA et al., 2015)

Outra análise passível de ser realizada refere-se às alterações que podem ser visualizadas ao se comparar o conceito de família do Código Civil de 1916 e do Código Civil de 2002. No Brasil, o Código de 1916 refletiu a virilidade patriarcal e a racionalidade patrimonialista. Pode-se notar que tal concepção persiste até os dias atuais no senso comum imaginário dos juristas (CATALAN, 2012, p. 152).

Para o ministro Luiz Edson Fachin (2012, p. 10), os valores que regiam o Código Civil de 1916 foram transformados: o Código de 1916 baseava a legitimidade da família e dos filhos no casamento, ao passo que atualmente os elementos de maior importância são a igualdade e o afeto. Nessa acepção, prossegue Fachin (2012, p. 10):

[...] A presunção *pater is est*, como presunção qualificada, vinculava o parentesco ao *leitmotiv* da família no sistema do Código de 1916: o casamento.

Hoje, também, a paternidade pode ser determinada a partir do *leitmotiv* do direito das famílias contemporâneo. Esse *leitmotiv*, todavia, é, hoje, outro: não mais o vínculo matrimonial, mas, sim, o dado afetivo.

Nesta breve análise, importante ressaltar que somente na Constituição de 1967 houve a modificação da indissolubilidade do casamento, com o advento da Lei 6.515 de 1977, que possibilitou o divórcio no ordenamento jurídico. Assim, a Lei do Divórcio representou um passo importante rumo ao início da liberdade de constituição familiar, permitindo desconstituir o casamento e constituí-lo por meios informais (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2009, p. 35).

Contudo, a visão excludente e binária apercebida pelo Código Civil de 1916 e de 2002 não vigorou desde sempre ao longo da história da humanidade. Assim, por incrível que possa parecer nos dias atuais, a sociedade já concebeu como “bela inúmeras formas de família” (CATALAN, 2012, p. 148).

Marcos Catalan (2012) ao analisar a opressão imposta às famílias multiparentais ao longo da história da humanidade, ocasionada, principalmente, pela visão eurocêntrica, atribui ao Direito a culpa pela sociedade atual rejeitar a multiparentalidade. Isso porque, para Catalan, o Direito tutelou ineficazmente e genericamente a realidade familiar vivenciada, pois já existia em muitas comunidades antigas e tribos esse tipo plural de unidade familiar.

O Direito eurocêntrico oprimiu tais concepções de família, contudo, como se observou, o modelo binário do Código Civil de 1916 vem sendo superado. Nesse sentido, ensina Belmiro Pedro Welter (2003, p. 15):

Hoje, no direito brasileiro, a família é construída não tão-somente pelo casamento, mas também pela união estável ou pela comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, denominada família monoparental, nuclear, pós-nuclear, unilinear, eudemonista ou sociológica, na qual é professada a reciprocidade do ideal de felicidade, de desvelo, de carinho, de comunhão de afeto.

Note-se que a Constituição Federal da República de 1988 traz expressamente a proteção do Estado para as famílias monoparentais e formadas por união estável:

CF/1988, art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. [...] (BRASIL, 1988)

No entanto, tal previsão não exclui a proteção estatal das outras constituições familiares, sendo entendimento doutrinário e jurisprudencial que o artigo 226 da Constituição Federal possui um rol meramente exemplificativo. Nesse sentido, Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima (2009, p. 35) afirmam que o rol não pode ser taxativo, haja vista a garantia da liberdade de constituição de família no ordenamento jurídico. Em vista desse direito fundamental, o Estado não pode restringir os modelos de famílias.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2012, p. 86) entendem que conceber o artigo 226 de forma não inclusiva esbarra em um problema hermenêutico, tendo em vista que a interpretação sistemática e teleológica dos preceitos constitucionais conclui facilmente pela característica meramente exemplificativa do artigo. Essa interpretação permite que a concepção de família possa ser adaptada, a fim de responder aos anseios e às particularidades da sociedade, conforme defende parte da doutrina:

De fato, o legislador constituinte apenas normatizou o que já representava a realidade de milhares de famílias brasileiras, reconhecendo que a família é um fato natural e o casamento uma solenidade, uma convenção social, adaptando, assim, o Direito aos anseios e às necessidades da sociedade. Assim, passou a receber proteção estatal, como reza o art. 226 da Consituição, não somente a família originada através do casamento, bem como qualquer outra manifestação afetiva, como a união estável e a família monoparental – formada pela comunidade de qualquer dos pais e seus descendentes, no eloquente exemplo da mãe solteira. (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 88).

Desse modo, ao se analisar a biparentalidade, concebida antigamente como a presença do pai e da mãe, verifica-se que seu conceito também fora modificado, abrangendo agora as famílias formadas pelo mesmo sexo (MALUF; MALUF, 2014, p. 131).

O Supremo Tribunal Federal na ação direta de inconstitucionalidade 4.277/DF apreciou a constitucionalidade da união de casais homoafetivos. Na ADI, o STF reconheceu a união homoafetiva como instituto jurídico, com base na proibição do preconceito, na liberdade da

própria sexualidade e no direito à intimidade e à vida privada. Sustentando ainda, que o caput do artigo 226 confere proteção especial do Estado à família, ainda que informalmente constituída, sendo o conceito de família independente de qualquer significado ortodoxo que lhe possam atribuir.

Atualmente, encontramos-nos diante de uma sociedade mais plural que aceita a dissolução do casamento e vem reconhecendo novas concepções de família. A família hodierna se sustenta por meio de laços de afeto, diferenciando-se do antigo modelo patriarcal.

Letícia Regina Konrad e Taise Rabelo Dutra Trentin (2014, p. 46) também sustentam que a família patriarcal fora superada, já que hodiernamente é essencial o diálogo intrafamiliar para a manutenção do corpo da família. Tais autoras acreditam que a perspectiva patrimonial, anteriormente intrínseca ao instituto da família, cedeu lugar à dignidade da pessoa humana. Em igual sentido, explanam Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues (2009, p. 34):

Ao lado de todas essas mudanças, uma alteração substancial na natureza jurídica da família e em sua função transformou definitivamente a dinâmica das relações familiares: *a família deixou de ser um instituto formal e absolutizado, que atraía a tutela jurídica de per se, para se transmutar em um núcleo social funcionalizado ao desenvolvimento da personalidade e da dignidade de seus membros.* Apenas enquanto cumpridora dessa função, a família justifica sua própria existência e proteção estatal. Findo o ambiente de vida em comum, de assistência, de troca de experiências e cuidado, ou seja, tudo o que é necessário para a edificação da personalidade de seus membros, não se justifica a manutenção do núcleo social, que, em alguns casos, só permanece pela formalidade que o reveste; permanece a forma, mas não a essência. (grifo próprio)

Com essa breve análise das leis e da Constituição Brasileira percebe-se como o direito das famílias vem se transformando com tempo, sendo possível analisar o contexto em que vivia nossa sociedade há alguns anos por intermédio da legislação. O conceito de família relaciona-se de modo íntimo com a conjuntura social em questão, sendo insustentável, hoje em dia, conceber o instituto da família apenas nos moldes da tradicional família nuclear, formada pelo pai, pela mãe e pelos filhos.

Maria Berenice Dias (2013, p. 40) menciona ser difícil conseguir encontrar uma definição do conceito de família em toda sua extensão a qual se apresenta nos dias atuais. Rafael da Silva Santiago (2015, p. 34) coaduna com esse entendimento, e ao tratar do tema da pós-modernidade no direito das famílias constata que uma de suas principais características é a incapacidade de gerar consenso. Diante desse fato descreve que estamos diante [...] de um período de ausência de uniformidade acerca da definição da família, espaço no qual, há muito

tempo, paradigmas – como o matrimônio, a união de pessoas de sexos diferentes e a filiação biológica – vem sendo questionados”.

Desse modo, faz-se necessário elastecer o conceito de família, a fim de tutelar todas as suas formas. Com esse viés, Maria Berenice Dias (2013, p. 40) concebe a família de modo plural:

É necessário ter uma visão pluralista de família, abrangendo os mais diversos arranjos familiares, devendo-se buscar o elemento que permite enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que têm origem em um elo de afetividade, independentemente de sua conformação. [...] Esse é o divisor entre o direito obrigacional e o familiar: os negócios têm por substrato exclusivamente a vontade, enquanto o traço diferenciador do direito da família é o afeto. A família é um grupo social fundado essencialmente nos laços de afetividade após o desaparecimento da família patriarcal, que desempenhava funções procriativas, econômicas, religiosas e políticas. (DIAS. 2013, p. 42) (grifo próprio)

A família tradicional estava fortemente vinculada ao patrimônio e aos laços biológicos. Ao passo que a noção de família contemporânea relaciona-se ao conceito de obrigação mútua e aos laços de afetividade (LÔBO, 2011, p. 27). No contexto da família contemporânea, a afetividade assume um papel central, sendo a comunidade familiar formada por este vínculo afetivo protegido pela Constituição Federal (SANTIAGO, 2015, p. 58).

Em suma, o modelo contemporâneo de família baseia-se em um modelo plural, centrado nas relações de afeto, de difícil possibilidade de definição. Isso se deve em razão das inúmeras construções auferidas pela capacidade de amar do ser humano. Tal aptidão passível de constituir diversos modelos de família encontra-se protegida pela Constituição por meio das noções de liberdade e dignidade da pessoa humana.

Após essa breve revisão dos conceitos de família, cabe analisar o instituto da filiação em seus aspectos biológico e socioafetivo.

1.1 FILIAÇÃO

A filiação também era concebida apenas dentro dos moldes da família tradicional. O Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916) descrevia no título V, capítulo II, a filiação legítima, sendo legítimo o filho que era concebido na constância do casamento. Por outro lado, o Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002) trouxe um grande avanço em termos de aceitação das diversas formas de filiação ao, em seu capítulo II do subtítulo II, falar apenas sobre filiação, sem caracterizá-la como legítima ou não. Desse modo, o Código Civil atual igualou os

direitos dos filhos havidos ou não da relação de casamento ou por adoção, proibindo qualquer designação discriminatória relativa a filiação em seu artigo 1.596, conforme menciona Dóris Ghilardi (2013, p. 69):

Assim como a família era emoldurada pelo casamento, a filiação era decorrente de vínculos estritamente biológicos (em alguns casos também civil, oriundo da adoção, porém com várias previsões desiguais), dando origem a uma relação de parentesco prevista em lei. Em um primeiro momento, só era possível o estabelecimento do vínculo paterno-filial decorrente do casamento, com o estabelecimento da paternidade presumida. Tudo isso com a finalidade de concentrar o patrimônio na família. Não se concebia a ideia de dividir qualquer bem que fosse com um ‘bastardo’ originado de uma relação extraconjugal. (grifo próprio)

Hoje já se reconhece a filiação como uma relação autônoma em relação ao vínculo genético, como descrevem Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf (2014, p. 129): “[...] filiação é a relação existente entre os genitores e sua prole, independente de vínculo biológico.”

1.1 Filiação biológica

A filiação biológica é o vínculo genético existente entre pais e filhos. Como observado na explanação do conceito de família, somente a filiação biológica era aceita pela sociedade. Contudo, não bastava ser filho biológico; era essencial ser filho legítimo, ou seja, filho biológico dentro de uma família unida pelo casamento.

É exatamente por isso que o então ministro Luiz Edson Fachin relata que a filiação no senso comum das pessoas refere-se à filiação biológica: “quando se está a versar sobre a questão atinente à paternidade e à maternidade, o dado que costuma vir à mente, em um julgamento superficial fundado no senso comum, é a busca do vínculo biológico.” (FACHIN, 2012, p. 9).

Contudo, a sociedade paulatinamente modificou o conceito de verdade biológica. Isso ocorreu devido a uma mudança em relação à visão cerrada de filhos legítimos, oriundos apenas do casamento e em razão do advento dos exames genéticos, os quais permitiram esclarecer a “verdade real”, sendo esta, supostamente, a verdade biológica. Em razão disso, o conceito de pai também se alterou, podendo ser concebido de modo distinto do conceito de genitor, uma vez que este apenas gera o filho, ao passo que aquele garante afeto (DIAS, 2013, p. 372).

Desse modo, apesar de a referência da filiação no imaginário de muitas pessoas continuar a ser a verdade genética, a filiação biológica não pode ser o único quesito a ser analisado. Dado ao progresso da ciência, existem hodiernamente inúmeras formas de conceber um filho, formas antigamente inimagináveis, a exemplo dos métodos artificiais existentes e cessão temporária de útero. Dóris Ghilardi (2013, p. 69) compartilha dessa opinião:

Os lugares definidos na estrutura do parentesco também não mais se sustentam, uma vez que os vínculos meramente biológicos passaram a disputar espaço com os vínculos afetivos. Novas técnicas de reprodução artificial, caso da inseminação heteróloga, possibilitadora de utilização de material genético de terceiro, estranho ao casal; da barriga de substituição, da qual outra mulher empresta seu útero para conceber o filho da mãe genética; e a possibilidade de adoção homoafetiva, são apenas alguns exemplos de como o parentesco pode ficar incerto ou, pelo menos, fugir dos moldes previamente determinados.

Tal ampliação da noção de filiação, pode ser vista para alguns doutrinadores, como um processo de *desbiologização da filiação genética*, expressão cunhada por João Batista Villela. Contudo, conforme relembra Belmiro Welter (2003, pp. 15-16), esse processo não é verdadeiro.

O que se busca é proteger a criança e o adolescente e concedê-los todos direitos que merecem, seja reconhecendo a filiação socioafetiva, a genética ou ambas. Desse modo, o objetivo desse processo de ampliação do conceito de filiação consiste em observar o vínculo de filiação com um olhar sociológico e psicológico e não apenas de modo superficial e calcado no pré-conceito de que filiação deve sempre priorizar o aspecto biológico.

Em habitando no ordenamento jurídico brasileiro tão-só as filiações biológica e sociológica, está extinta a filiação formal, ficção jurídica, mera presunção da paternidade e maternidade. Não se trata, com isso, de uma desbiologização da filiação genética, mas, sim, de um fortalecimento das duas perfiliações biológica e sociológica; a primeira, porque, com a produção do exame genético em DNA, a paternidade e maternidade são comprovadas com certeza científica; a segunda, com o acolhimento da Constituição Federal de 1988 da família eudemonista e a instalação da igualdade entre todos os filhos, o afeto foi reconhecido como valor jurídico. (Welter, 2003, pp. 15–16)

Assim, embora a filiação genética obrigue direitos e deveres por parte dos genitores e filhos, esta não é mais suficiente por si só. A filiação biológica também deve pressupor um elo de amizade, responsabilidade e amor para com o filho, devendo garantir o pleno desenvolvimento da criança ou do adolescente, conforme leciona Luiz Edson Fachin (2012, p. 10):

O biologismo não assume o papel exclusivo de base apta a determinar paternidade. Se assim fosse, inviável seria, por exemplo, a doação de material genético, com a inseminação artificial heteróloga: os pais seriam sempre os doadores dos gametas. Não é, entretanto, como se sabe, o que ocorre. A paternidade é mais do que uma determinação simplesmente biológica.

Um ponto importante a ressaltar, refere-se ao fato da filiação afetiva já ser socialmente aceita por meio do instituto da adoção. Logo, embora o senso comum das pessoas as impulem a pensar a filiação como o vínculo biológico entre genitores e filhos, deve-se lembrar que a adoção há muito é aceita pela sociedade como filiação. Como afirma Luiz Edson Fachin (2012, p. 10):

Muito antes do progresso técnico que permitiu a inseminação artificial heteróloga a paternidade/maternidade jurídica já podia ser determinada com base em critério fundado no afeto, como nos casos de adoção. O afeto é valor jurídico que se vincula ao livre desenvolvimento da personalidade e, portanto, à dignidade da pessoa humana.

1.2 Filiação socioafetiva

A filiação socioafetiva pode estar presente no parentesco civil, como na adoção, no parentesco biológico, e pode ainda expressar-se entre duas pessoas que não possuam qualquer vínculo genético ou legal. Esta espécie de filiação permite reconhecer como pai ou mãe aqueles que se comportam como tais, independentemente de qualquer ligação biológica ou registral.

Acredita-se que o artigo 1.593 do Código Civil de 2002, ao disciplinar que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem” (BRASIL, 2002) estaria elevando a parentalidade socioafetiva ao nível de parentesco civil:

O referido dispositivo, através da cláusula geral e aberta, prevê a existência de outra modalidade de parentesco, o socioafetivo, através do qual a existência de laços de afetividade possa dar origem ao vínculo parental, com todos os efeitos dele decorrentes, ampliando o alcance da norma contida sob a égide dos arts. 330 e 336 do Código Civil de 1916 que restringia o vínculo parental às relações consanguíneas e adotivas. (MALUF; MALUF, 2014, p. 127)

Desse modo, ao referir-se “outra origem”, o artigo 1.593 recepciona as diversas famílias que vivem afetivamente como parentes. Assim, reconhece-se o vínculo parental advindo da

socioafetividade (ALVES, 2014, p. 15). Admitindo assim a importância da filiação socioafetiva.

Nessa perspectiva, o critério socioafetivo vem se tornando um dos elementos de maior significância ao se analisar a filiação paterna ou materna (FACHIN, 2012, p. 10). A Constituição de 1988 alterou significativamente o direito das famílias, agora sustentado por inúmeros ideais como a solidariedade, a paternidade responsável, a igualdade e o afeto, fazendo surgir uma nova concepção do direito das famílias baseada na filiação socioafetiva (GHILARDI, 2013, p. 69).

Assim, dentre esses diversos ideais que sustentam a filiação socioafetiva, tem-se como um dos mais proeminentes o princípio da afetividade, que é bastante defendido pela doutrina.

Tal princípio possui fundamento constitucional, que se baseia nas noções de tratamento igualitário entre os filhos, independentemente da origem da filiação e das novas definições de família, buscando adequar-se às novas perspectivas sociais, as quais promovem maior preocupação com a qualidade dos laços familiares:

O princípio da afetividade está implícito na Constituição. Encontram-se na Constituição fundamentos essenciais do princípio da afetividade, constitutivos dessa aguda evolução social da família brasileira, além dos já referidos: a) todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º); b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º); d) a convivência familiar (e não a origem biológica) é prioridade absoluta assegurada à criança e ao adolescente (art. 227). (LÔBO, 2011, p. 71)

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90, exatamente nessa perspectiva, permite expressamente, em seu artigo 50 §13, três exceções à adoção de candidatos não cadastrados para a adoção, em que se percebe ser possível em razão da parentalidade socioafetiva construída (BRASIL, 1990).

Assim, desde que não constatado a ocorrência de má-fé por candidatos domiciliados no Brasil não previamente cadastrados para adoção, o artigo em referência possibilita a adoção em três casos: quando se tratar de adoção unilateral; quando formulado por parente com o qual a criança ou o adolescente mantenham vínculos de afinidade e afetividade; ou quando oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, comprovado fixação de laços de afinidade e afetividade.

A exceção que o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) abarca visa a preservar o novo vínculo afetivo criado pelas crianças e os adolescentes, em busca do melhor interesse destes, o que se coaduna com a Doutrina da Proteção Integral, que surgiu da previsão de proteção à criança trazida pela Constituição de 1988 no art. 227 (BRASIL, 1988), tendo se materializado no texto do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Nesse viés, a Doutrina de Proteção Integral, reafirmada por meio do disposto no primeiro parágrafo do ECA, busca assegurar o pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social das crianças e adolescentes, considerando sua particularidade especial de pessoa ainda em desenvolvimento (LOPES, 2011, p. 112).

Exatamente nesse contexto de concretização da proteção integral à criança e ao adolescente, o ECA possibilita a adoção a pessoas não cadastradas, afim de assegurar a manutenção dos laços afetivos já formados. O que demonstra a proteção jurídica concedida à parentalidade socioafetiva em nosso ordenamento.

1.2.1 A parentalidade socioafetiva parental registral e a parentalidade socioafetiva parental por afinidade.

Embora este tópico refira-se à filiação socioafetiva, convém explicar a divisão aceita pela doutrina de parentalidade socioafetiva. Isso porque, a parentalidade engloba a filiação, conforme pode se observar no Código Civil Brasileiro, sendo aquela gênero e esta espécie. Adentrando na parentalidade socioafetiva pode-se dividi-la em duas: a parental registral e a parental por afinidade.

Na parentalidade socioafetiva parental por afinidade encontra-se afetividade parental sem existir qualquer vínculo biológico ou registral. Assim, “[...] na socioafetividade parental por afinidade o marido ou companheiro da mãe não registra como seu o filho desta mulher, mas acompanha a formação e o desenvolvimento da criança criando vínculo socioafetivo [...]” (SILVA. 2014, p. 5). Conforme afirmam Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf (2014, p. 134):

Configura-se o parentesco socioafetivo por afinidade quando existe afetividade nas relações paterno/materno-filiais, mas não há parentesco biológico, nem registro civil do menor; como nos casos que envolvem a relação entre o padrasto ou a madrasta com o enteado, filho de seu cônjuge ou companheiro, sendo este aquele que criou e educou o menor.

A doutrina entende ainda que apesar de inexistir registro, no caso de separação do casal, devido aos laços socioafetivos formados, o parente socioafetivo teria direito de visita, conforme art. 1.595, §2º, do Código Civil (MALUF; MALUF, 2014, p. 134). Podendo-se invocar tanto o artigo 1.595, §2º, do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002), que dispõe que o companheiro e o cônjuge estão vinculados por meio da afinidade, a qual em linha reta não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável, quanto o art. 1.593 (BRASIL, 2002) do mesmo Código, que admite outra origem de parentesco civil. Nesse sentido, observe:

Diante do princípio da prevalência dos interesses do filho e do princípio da paternidade socioafetiva, esse direito é assegurado ao filho e ao pai socioafetivo, desde que corresponda aos melhores interesses da criança e do adolescente. Observe-se que não caberá exigir do padrasto que cria filho alheio como seu essa visitação, mas se for de sua vontade realizá-la e sua realização resultar em proteção dos interesses do menor, os obstáculos criados pela mãe poderão ser superados por decisão judicial, fundamentada no art. 1.593 do CC. [...]. (SILVA, 2014, p. 5)

De outro lado, a parentalidade socioafetiva parental registral, embora também não comporte vínculo genético, apresenta vínculo registral. Assim, “[...] a parental registral é aquela em que o homem registra, como seu, filho de outro homem, casa-se com essa mulher ou vive em união estável com ela, criando e educando o filho alheio como se fosse seu. É a chamada adoção à brasileira.” (MALUF; MALUF, 2014, p. 135).

Nesse tipo de parentalidade defende-se a impossibilidade de o pai socioafetivo registral anular o registro por vontade própria, quando da ausência de vício de consentimento.

1.2.2 A posse de estado de filho e a autorização parental

A filiação socioafetiva ou o parentesco socioafetivo para ser considerado existente pressupõe a ausência de vício de consentimento e a posse de estado de filho. (MALUF; MALUF, 2014, p. 136).

A Teoria da posse do estado de filho, ou seja, a reputação diante de terceiros como se filho fosse por meio de um ato de vontade, ampara a filiação socioafetiva. A posse de estado de filho está intimamente relacionada à Teoria da Aparência. Além disso, ela que permite a adoção de fato, comumente denominada de filhos de criação.

Nesse sentido, a posse do estado de filho, desde que comprovada, certa, constante e simultaneamente existente, pode fazer boa prova para a filiação. Encontra-se vinculada ao princípio da aparência, tendo em vista uma

situação que equivale a um direito ou estado, dando segurança a uma situação aparente de relação paterno-filial. (MALUF; MALUF, 2014, p. 138)

A posse de estado de filho há muito é utilizada para fazer prova da filiação. Para Pontes de Miranda (1983, pp. 46-47), a posse de estado de filho é uma das provas mais diretas para constatar a filiação no caso de inexistir registro ou este apresentar-se com irregularidades. Pontes de Miranda utilizava a posse de estado de filho para provar a filiação legítima, consistindo esta na presença de três requisitos essenciais, quais sejam, o *nomen*, o *tractatus* e a *fama*. O *nomen* consiste na utilização do nome de família de quem se alega ser filho, o *tractatus* caracteriza-se por ser tratado como filho deste, enquanto a *fama* é o reconhecimento público permanente da filiação questionada.

Orlando Gomes (1998, pp. 324-325) reitera esses três elementos caracterizadores da posse de estado de filho enfatizando a necessidade da existência de continuidade, constância, dos requisitos. “A posse de estado de filho deveria ser considerada excelente modo de prova da filiação legítima na falta ou defeito do assento de nascimento, porque constitui um reconhecimento contínuo, perseverante, quotidiano, público e notório da filiação [...]” (GOMES. 1998, p. 325).

Tanto Orlando Gomes, quanto Pontes de Miranda utilizavam-se da posse de estado de filho para provar a filiação de um filho considerado legítimo. Contudo, hoje em dia, a doutrina e a jurisprudência utilizam-se do conceito de posse de estado de filho a fim de respaldar a parentalidade socioafetiva.

Para Paulo Lôbo (2011, p. 237), não é impreterível que tais requisitos estejam presentes de modo concomitante, isso porque inexistente imposição legal a respeito e há que favorecer o estado de filiação quando houver dúvida.

Tais elementos, comprovam a aparência do estado de filiação, que se relacionam ao dever de cuidar, de educar, de sustentar, apresentados hoje em dia no art. 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), o qual atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar às crianças e aos adolescentes o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar, entre outros.

Tais laços são formados lentamente e devem ser preservados, conforme ensina Luiz Edson Fachin (2012, p. 11):

A constituição dos fatos que permitem a caracterização da posse de estado não é instantânea, nem se extingue abruptamente. Pode-se afirmar que se trata de um processo que leva à concretização de uma dada situação jurídica.

A posse de estado é um construído que se apresenta como inerente à relação paterno-filial, podendo se apresentar, inclusive, quando além do elemento socioafetivo há o dado biológico atinente à ascendência genética. A posse de estado constitui a verdadeira substância do vínculo parental, que recebe a chancela jurídica.

Outros doutrinadores, no entanto, se opõem à utilização pela doutrina e pela jurisprudência do conceito de posse de estado de filho quando se referem à relação paterno-filial. Para Belmiro Welter (2003, p. 4), na realidade, se está diante de “estado de filho afetivo”, o qual difere-se da “posse de estado de filho” pois aquele pressupõe amor, ternura e felicidade mútua, enquanto esta expressa uma relação de posse e domínio sobre o filho.

Discorda ainda quando comparam a posse dos direitos reais à posse de estado de filho, ideia que envolve o conceito romano de coisificação do filho. Desse modo, complementa Belmiro Welter (2003, p. 4) que: “[...] no estado de filho afetivo, devem ser cumpridas as mesmas condições do estado de filho biológico, já que a filiação é uma imagem refletida entre pais e filho, sem discriminação, sem identificar-se com a voz do sangue ou a voz do coração”.

O conceito de posse de estado de filho vem aos poucos mudando e isso se deve a uma alteração na concepção de Direito das famílias que pressupõe mais afeto e menos domínio. Dentro dessa mudança de paradigma do direito das famílias, alguns autores, utilizam o conceito de autoridade parental como prova de filiação. Tal conceito advém do antigo termo “pátrio poder” que já havia sido alterado para “poder familiar”:

O certo é que, nessa ordem da autonomia e da polifonia familiar – com destaque para as pessoas em desenvolvimento – não mais se fala em pátrio poder, poder-sujeição, em referência à superioridade paterna, mas sim em autoridade parental, como função e serviço em proveito dos melhores interesses dos filhos, independentemente da origem – em que pese a legislação brasileira empregar “poder familiar”. Os deveres parentais são patrimoniais e extrapatrimoniais, cujo descumprimento pode ensejar, até mesmo, suspensão e perda da autoridade parental. (MILAGRES. 2013, p. 26).

A relevância do conceito de autoridade parental, decorre do fato dela ser um dos critérios utilizados para caracterizar e comprovar a filiação socioafetiva: “O que constitui a essência da socioafetividade é o exercício fático da autoridade parental [...]” (TEIXEIRA; RODRIGUES. 2009, p. 35-36).

Desse modo, por meio da existência de autoridade parental que se demonstra a existência de vínculo entre pai ou mãe e filho. Para esta análise verifica-se se os pais garantem o pleno desenvolvimento biopsíquico dos filhos, se incumbindo dos deveres

constitucionais inerentes ao exercício da paternidade, como disciplinado no art. 227 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues (2010, p. 99), mesmo admitindo a existência de outras formas de parentesco, como o biológico, afirmam em um posterior artigo científico que “[...] sem o exercício da autoridade parental a relação de filiação será completamente esvaziada do cumprimento de suas funções parentais. [...]”.

Sem dúvida, é o requisito trato, ou tratamento, o que se procura evidenciar é se pai/mãe e filho de criação se tratam como tal, ocupando tais funções uma na vida do outro. Para tanto, o que é preciso investigar é se os pais socioafetivos se identificam como detentores físicos da autoridade parental, incumbindo-se de criar, educar e assistir, provendo todas as necessidades biopsíquicas do filho menor e propiciando-lhe pleno acesso a seus direitos fundamentais, pois este é o objetivo do poder familiar. Ou, em relação aos filhos maiores, se exercem funções paternas e maternas na vida dos filhos, ou mesmo se estes se comportam como filhos em relação a esses pais socioafetivos, conduta esta que possibilita o nascimento e o crescimento do afeto. (TEIXEIRA; RODRIGUES. 2010, p. 98).

Ao se utilizar do conceito de autoridade parental, o direito estaria utilizando critérios objetivos para definir a conduta. Tal conduta poderia ajudar a melhor definir quando existe ou não a filiação socioafetiva nos casos apresentados judicialmente.

[..] A adoção deste critério como definidor do parentesco socioafetivo mostra-se como uma alternativa bastante objetiva de se comprovar e reconhecer a existência de vínculos dessa natureza, sobretudo, porque afasta o reconhecimento da socioafetividade da necessidade de critérios metafísicos, anímicos e subjetivos como a existência de afeto. E como o Direito deve versar sobre condutas objetivas, ou emancipatória, que visa atuar como um processo libertário do ser humano concreto, mas protetivo na medida em que existe alguma vulnerabilidade. (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2009, p. 37)

1.1.2.3 A irrevogabilidade da filiação socioafetiva

A filiação socioafetiva está aos poucos sendo considerada irrevogável pela doutrina e pela jurisprudência. A irrevogabilidade da filiação socioafetiva mais reconhecida, a adoção, já constava no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990, no art. 48 (BRASIL, 1990). Com a alteração dada pela Lei n. 12.010 de 2009, o artigo 48 alterou seu conteúdo consideravelmente, porém a irrevogabilidade da filiação socioafetiva por meio da adoção permaneceu, agora em seu artigo 39, §1º do ECA, conforme segue:

ECA, art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei. §1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. (BRASIL, 1990)

Ainda quando constava a irrevogabilidade da adoção no artigo 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Belmiro Welter (2003) já havia correlacionado a irrevogabilidade da adoção com a filiação sociológica.

Conforme inteligência do art. 48, do ECA (LGL\1990\37), a adoção é irrevogável. Considerando que a Constituição Federal (LGL\1988\3) engendrou a unidade da filiação, assim como a irrevogabilidade da adoção, que é uma forma de filiação socioafetiva (em suas várias modalidades, conforme consta do início deste capítulo), conclui-se que a filiação sociológica também é irrevogável. Isso porque, além de ter assento constitucional (arts. 226, §§ 4.º e 7.º, e 227, § 6.º, da CF/1988 (LGL\1988\3)), devem ser observados os princípios da prioridade e da prevalência absoluta dos interesses da criança e do adolescente, conforme art. 227, *caput*, da CF/1988 (LGL\1988\3), e arts. 1.º, 6.º, 15 e 19, do ECA (LGL\1990\37). (Welter. 2003, p. 12)

Belmiro Welter (2003, pp. 12–13) prossegue afirmando que os tribunais possuem o mesmo entendimento, ou seja, considera irrevogável a filiação socioafetiva. Sendo necessário para a jurisprudência, a filiação socioafetiva estar devidamente comprovada por meio da posse de estado de filho.

Contudo, possível ainda a desconstituição da filiação socioafetiva quando configurado dolo, erro, coação, simulação ou fraude. Essas são as únicas hipóteses de invalidação do reconhecimento voluntariamente realizado. Assim, uma vez que, ciente de seus atos, a parte registre filiação socioafetiva, não pode utilizar a própria torpeza em seu benefício, conforme brocardo em latim *nemo potest venire contra factum proprium*.

Fachin da mesma forma concebe a irrevogabilidade da filiação socioafetiva. Para ele após estabelecida a posse de estado de filho é insuficiente invocar a autonomia da vontade.

O conteúdo da relação entre pais e filhos, no pertinente à sua dimensão jurídica, não é sujeito aos moldes clássicos da autonomia da vontade, por ter relação direta com a dignidade da pessoa humana. Vale dizer: concretizada a posse de estado de filho, não basta a simples vontade para operar a desconstituição dos vínculos ali construídos. (FACHIN, 2012, p. 12)

2. MULTIPARENTALIDADE

2.1 CONCEITUAÇÃO

Após conceituar filiação biológica e socioafetiva, é possível adentrar no campo da multiparentalidade. Ressalto que o enfoque do presente trabalho é a análise jurídica do instituto, visando a tutela do direito frente à realidade fática. Embora interessante o debate, não é o enfoque da presente discussão adentrar nas particularidades psicológicas acerca da filiação múltipla.

Com a evolução da sociedade, constatam-se modelos de família cada vez mais plurais, sendo inevitável não se deparar com o tema da multiparentalidade. Diante disso, o direito deve buscar tutelar tais situações, reconhecendo a múltipla filiação quando esta já está configurada. Maria Berenice Dias (2013, p. 385) sustenta que com o avanço da Medicina, que possibilitou as concepções geneticamente assistidas, não se pode mais admitir apenas a biparentalidade da filiação, devendo-se acolher a multiparentalidade e a biparentalidade.

Note-se que a multiparentalidade decorre de uma ampliação dos conceitos de família e parentalidade, que surge diante do contexto da contemporaneidade e do surgimento de novos valores: “A questão da multiparentalidade é um fenômeno típico da contemporaneidade, construída com base em valores plurais, que exigem o reconhecimento de todas as formas de afeto possíveis e não mais aquelas emolduradas no passado.” (GHILARDI, 2013, p. 63).

Como já expresso no tópico sobre família, o artigo 226 da Constituição (BRASIL, 1998) concebe apenas exemplificativamente alguns dos inúmeros modelos de família. Desse modo, retirando-se a venda da realidade, percebem-se distintos rearranjos familiares excluídos da matriz binária das codificações presentes.

Um desses modelos em particular contempla a maioria dos casos de multiparentalidade na contemporaneidade, trata-se das famílias recompostas. A multiparentalidade pode ser apreendida por intermédio dos mosaicos familiares, nas famílias pluriparentais refeitas, também denominadas reconstituídas, reorganizadas, recompostas, *patchwork*, *ensambladas*, *step-families* ou *recomposées* (CATALAN, 2012, p.146).

No que tange às famílias recompostas, surgiu uma nova espécie de unidade familiar, ou seja, a multiparentalidade, a qual consagra a possibilidade de uma convivência simultânea entre pais/mães afetivos e biológicos, sendo uma realidade presente em muitas famílias brasileiras e cientes de que a norma formal vem atender aos clamores da sociedade, não poderia aquela obstacularizar a eficácia legal desta sob pena de descredibilizar o Judiciário

e de não amparar o maior interesse do Direito das famílias, qual seja, o de resguardar com dignidade o meio familiar. (KONRAD; TRENTIN, 2014, p. 46)

A multiparentalidade se caracteriza pela coexistência de filiação socioafetiva e filiação biológica em no mínimo três filiações. Assim, a multiparentalidade, também denominada de pluriparentalidade, pressupõe a existência de mais de dois pais, ou seja, no mínimo três linhas ascendentes: um pai e duas mães, uma mãe e dois pais, três mães, três pais, quatro mães e assim por diante.

A multiparentalidade se sustenta principalmente por meio da possibilidade de filiação socioafetiva. Como já visto, a filiação socioafetiva está amparada pela posse de estado de filho, ou estado de filho afetivo como leciona Belmiro Welter (2003, p. 4), e pela autoridade parental. Contudo, o reconhecimento da multiparentalidade não deve ser possível apenas no caso de crianças e adolescentes, mas também no caso de adultos.

Para Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues (2010, p. 100), a base da multiparentalidade para adultos não se encontra amparada pela autoridade parental como para as crianças e os adolescentes, mas sim no princípio da dignidade da pessoa humana.

Já no que se refere a maiores, o fundamento para a multiparentalidade é outro, uma vez que não há, mais, a incidência da autoridade parental. Em relação a pessoas maiores, a *ratio* da multiparentalidade finca suas bases no princípio da dignidade humana, que preconiza que cada um pode se realizar segundo o próprio projeto de vida. [...]. (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2010, p. 100)

A doutrina brasileira vem aos poucos admitindo a possibilidade do instituto da multiparentalidade, aceitando a coexistência da filiação socioafetiva com a biológica com a produção de todos os efeitos jurídicos, incumbindo direitos e obrigações a todas as partes. Desse modo, a multiparentalidade visa garantir o direito da criança e do adolescente de terem e manterem todos os vínculos socioafetivos e biológicos reconhecidos e de usufruírem de todos os efeitos jurídicos deles decorrentes.

Segundo Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf (2014, p. 139), “entende-se por multiparentalidade a possibilidade de o filho possuir dois pais ou mães reconhecidos pelo direito, o biológico e o socioafetivo, tendo em vista a valorização da filiação socioafetiva, nos casos especiais já apresentados”.

A multiparentalidade também diverge da dupla paternidade ou dupla maternidade. Importante não confundir os institutos, porque a pluriparentalidade prevê uma filiação tripla ou superior, enquanto que a dupla parentalidade pode simplesmente conceber uma família binária nos novos moldes de família, como no caso de adoção por casais homoafetivos. Nesse sentido, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2013, p. 679) afirmam que:

Por derradeiro, advirta-se que a pluripaternidade não diz respeito à possibilidade de determinação de uma relação paterno ou materno-filial entre pessoas do mesmo sexo, como no exemplo da adoção pelo casal homoafetivo. Nesse caso, não há que se falar em multiparentalidade porque se estabelecerá o vínculo entre o filho e duas pessoas figurando como pais ou como mães. A tese da pluripaternidade defende a multiplicidade de vínculos paternos e maternos, permitindo, até, seis diferentes vinculações, como visto alhures.

Em contrapartida, Maria Berenice Dias (2013, p. 385) reconhece a diferença entre a dupla parentalidade e a multiparentalidade, ao salientar ser necessário o estabelecimento do vínculo com mais de duas pessoas:

Para o reconhecimento da filiação pluriparental, basta flagrar o estabelecimento do vínculo e filiação com mais de duas pessoas. Coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los, na medida em que preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo a dignidade e a afetividade da pessoa humana. Esta é uma realidade que a Justiça já começou a admitir. [...]. (grifo próprio)

Por outro lado, reconhecendo a necessidade do vínculo com mais de duas pessoas, alguns doutrinadores denominam a multiparentalidade de tripla filiação:

Conhecida também como Multiparentalidade, em breves linhas a tripla filiação é uma forma justa de se reconhecer a paternidade e a maternidade de um filho que é amado por dois pais ou mães, sendo um biológico e outro afetivo, sem que para isso necessite a exclusão de um ou de outro. (MENDES; QUEIROZ, 2014, p. 473)

Contudo, tal definição também é inadequada, pois apresenta-se restritiva. Isso porque, embora a multiparentalidade apresentada nos tribunais brasileiros decorra da concomitância de apenas três filiações, o conceito de tripla filiação pode vir a excluir diversas possibilidades de famílias formadas por quatro ou mais filiações, ainda inexistentes no ordenamento.

Há que se preservar todos os vínculos socioafetivos que a criança ou o adolescente possuem, independentemente da quantidade e a despeito dos olhares negativos da sociedade.

Assim, após os laços afetivos já instaurados, não há sentido em fazer a criança sofrer uma perda significativa, excluindo um dos vínculos parentais, uma vez que a manutenção de todos os vínculos é imprescindível para a personalidade do indivíduo:

Importante ressaltarmos como premissa que a perspectiva de multiparentalidade aqui proposta tem como escopo a tutela plena dos interesses do menor como corolário do Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente e da Doutrina da Proteção Integral para agregar em torno do menor todas as pessoas que exerceram papéis da paternidade e da maternidade em sua vida e que, por isso, tornaram-se responsáveis por prover tanto assistência material quanto referenciais morais. Imprescindíveis para seu crescimento sadio e estruturação de sua personalidade de maneira autônoma e responsável. (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2009, p. 40).

Uma vez formado o vínculo socioafetivo poderá o novo pai ou mãe tentar legalmente adotar a criança. Contudo, antes da possibilidade da multiparentalidade, somente era possível concretizar o sonho do novo pai e da nova mãe por intermédio da adoção unilateral. O que não significava atender todas as necessidades da criança e do adolescente, uma vez que a adoção unilateral exclui um dos pólos da filiação para incluir o novo integrante.

Com esse viés, percebe-se que a filiação múltipla se diferencia da adoção unilateral, uma vez que permite acrescentar a nova figura paterna sem desconstituir nenhum vínculo parental. Desse modo, a multiparentalidade garante os direitos decorrentes da nova filiação e, ao mesmo tempo, salvaguarda os antigos direitos pertinentes às parentalidades anteriormente registradas (MENDES; QUEIROZ, 2014, p. 477).

Desse modo, a multiparentalidade viabiliza uma adoção aditiva, assim, por meio desse instituto, um padrasto ou uma madrasta não necessitarão recorrer exclusivamente a adoção unilateral. Mediante o instituto da multiparentalidade é possível (judicialmente) registrar a criança ou o adolescente sem excluir o pai biológico existente no registro, garantindo-lhes todos os direitos decorrentes da filiação, conforme lecionam Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues (2010, p. 97-98):

A multiparentalidade é um fato jurídico contemporâneo, facilmente perceptível no âmbito de muitas famílias reconstituídas, nas quais tanto o pai/mãe biológico quanto o padrasto/madrasta – que acabam por funcionar como pais socioafetivos na vida dos enteados – exercem a autoridade parental, gerando a cumulação de papéis de pai/mãe, não de modo excludente, mas inclusivo e até mesmo complementar.

No tocante à legislação, a multiparentalidade ainda não se encontra regulada em dispositivos legais, mas as novas concepções de família exigem do Estado tutela e proteção.

Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues (2009, p. 38) acreditam que não tutelar a multiparentalidade vai de encontro com os direitos das crianças, caracterizando uma agressão ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente ao afastá-los da convivência com seus pais socioafetivo ou biológico.

De acordo com Maurício Cavallazzi Póvoas (2012, p. 79), a tutela da multiparentalidade é, além de um direito, uma obrigação constitucional:

No que tange a possibilidade da coexistência de vínculos parentais afetivos e biológicos, essa se mostra perfeitamente viável e, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional na medida em que preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo, as já debatidas dignidade e afetividade da pessoa humana.

2.1.1 A Multiparentalidade em contraste com o mero Reconhecimento do Vínculo de Filiação

Para bem conceituar a multiparentalidade, convém distingui-la do mero reconhecimento do vínculo de filiação. Para isso, primeiro deve-se definir o que se entende por reconhecimento do vínculo e demonstrar como o ordenamento jurídico brasileiro concebe o reconhecimento advindo do vínculo socioafetivo ou biológico.

Denominado *direito à identidade genética* ou *direito ao reconhecimento das origens* (NAMBA, 2011, p. 36), o direito ao reconhecimento da filiação representa um direito personalíssimo, inerente à pessoa humana, haja vista seu essencial elemento de identificação da origem do indivíduo (MALUF; MALUF, 2014, p. 133).

Nos termos do art. 1.615 do Código Civil, “qualquer pessoa, que justo interesse tenha, pode contestar a ação de investigação da paternidade ou maternidade” (BRASIL, 2002). Nesse sentido, o art. 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente concede o direito de o adotado conhecer sua origem biológica e obter acesso irrestrito ao processo de adoção após completar a maioridade (BRASIL, 1990). A este, lhe é assegurado o reconhecimento do vínculo, a descoberta da origem, a qual não advém com os demais direitos do vínculo de paternidade, como o direito sucessório, por exemplo.

O reconhecimento do vínculo de filiação também pode ser realizado pelos próprios pais ou supostos pais. Nesse caso, estar-se-ia diante de um reconhecimento voluntário de paternidade. Este reconhecimento pode advir de um vínculo socioafetivo ou biológico, contudo, o ordenamento vigente, não concede o mesmo tratamento ao reconhecimento originado do vínculo socioafetivo como concede a espécie biológica.

O reconhecimento voluntário da paternidade, quando advinda de vínculo biológico é permitida e prevista por lei, porém quando oriunda de um vínculo socioafetivo ainda não possui toda proteção que a Constituição lhe confere ao igualar as parentalidades em seu art. 226, §6º (BRASIL, 1988). Nesse sentido, Jones Figuerêdo Alves defende a sua ampla aplicabilidade para ambos os vínculos:

É certo que tem sido permitido o reconhecimento voluntário da paternidade biológica perante o Oficial de Registro Civil, a qualquer tempo, mediante averbação do ato declaratório, no assento respectivo do nascimento do filho reconhecido, conforme tem sido objeto de políticas públicas (Lei no 8.560/92, com atualização da Lei no 12.004/09) e incentivado por mecanismos de facilitação (Provimentos do CNJ).

Caso é de estender-se, agora, nas mesmas latitudes, o reconhecimento voluntário da paternidade socioafetiva, tendo em vista a igualdade jurídica entre as espécies de filiação (art. 226, § 6o, da Constituição Federal), quando, com direitos e qualificações idênticos, o filho afetivo resulta de um liame dos fatos da vida no plano íntimo da convivência com o pai referencial. (ALVES, 2014, pp. 13-14)

Além dessa distinção de tratamento dado ao conhecimento de vínculo socioafetivo ou biológico, verifica-se que o reconhecimento de um segundo vínculo encontra barreiras no direito, ainda que este novo vínculo seja o biológico. Contudo, tais barreiras são diminutas para o primeiro reconhecimento, mesmo que este seja apenas socioafetivo.

Assim, atualmente, caso a criança não possua um pai e impute a alguém a paternidade biológica, poderá facilmente ver o suposto pai ser obrigado a assumir todos os direitos-deveres da parentalidade, mesmo sem realizar o exame de DNA, apenas negando a sua realização.

Entretanto, caso esta mesma criança possua um pai registral, a jurisprudência não lhe concede da mesma forma o direito de buscar o pai biológico. Em alguns casos, apenas se permite a possibilidade de reconhecer a paternidade, sem imputar ao pai biológico todos os direitos e deveres advindos da filiação (GHILARDI, 2013, p. 74).

Isso porque, admite-se que o reconhecimento de estado de filiação constitui direito personalíssimo. Assim, o reconhecimento dos parentes biológicos é admitido, porém, sem a aplicação do instituto da multiparentalidade. O ordenamento jurídico não concede todos os direitos advindos da filiação aos que já possuem um pai registral socioafetivo:

Esse pensamento tem repercussão no campo da prescritibilidade da ação de investigação de paternidade, isto é, enquanto o filho não ostentar o estado de filho afetivo, a paternidade biológica poderá ser investigada, a qualquer tempo, e de forma ampla, para todos os efeitos jurídicos. Contudo, verificado o estado de filho sócio-afetivo, não mais será possível a

investigação da paternidade biológica em todos os seus efeitos jurídicos, e sim apenas para preservar os impedimentos matrimoniais e a vida e a saúde do filho e dos pais biológicos, em caso de grave doença genética, pois não podem coexistir a paternidade afetiva e biológica, ao mesmo tempo, salvo se o pai biológico também for o social. (WELTER, 2011, p. 13)

Verifica-se que Belmiro Welter (2011, p. 13), apesar de constatar a possibilidade de reconhecimento da filiação, afirma que a jurisprudência refuta a ideia da coexistência de filiação afetiva e biológica. Assim, uma vez que se possua um vínculo socioafetivo registral, não mais seria possível garantir todos os efeitos jurídicos do vínculo biológico que se queira descobrir, sendo possível apenas seu simples reconhecimento.

Nesse sentido, explica Tartuce (2014, p. 408) que a possibilidade de o filho buscar o reconhecimento do vínculo de filiação persiste em razão do princípio da dignidade da pessoa humana. Contudo, apenas será possível o reconhecimento desse vínculo, sem os demais efeitos jurídicos. Para contemplar o filho com todos os direitos-deveres da filiação deverá se recorrer à Multiparentalidade:

Frise-se que o vínculo socioafetivo não afasta a possibilidade de o filho buscar a sua ascendência genética, o que é concretização do princípio de proteção da dignidade humana. Porém, repise-se que essa ação será julgada parcialmente procedente em relação ao pai biológico, somente para declarar tal vínculo. O vínculo de filiação, contudo, deve ser mantido com o pai socioafetivo que também é pai registral, para todos os fins, inclusive de alimentos e de sucessão. Eventualmente, pode-se admitir a multiparentalidade, conforme já defendido, o que parece ser uma excelente solução, especialmente se houver consenso entre as partes envolvidas. (TARTUCE, 2014, p. 408)

Percebe-se, portanto, ser relevante distinguir o simples reconhecimento do vínculo de filiação e o instituto da multiparentalidade, haja vista possuírem concepções distintas. O mero reconhecimento da filiação não concede todos os efeitos jurídicos advindos do vínculo parental, ao passo que a multiparentalidade garante todos os direitos-deveres inerentes à filiação. Pode-se dizer que a multiparentalidade vai além, garantindo não apenas o direito a origem, mas o direito de filiação, com todos os seus encargos.

Parte da corrente doutrinária que trata do tema da multiparentalidade também faz essa distinção entre o reconhecimento da paternidade e a multiparentalidade em si. Dóris Ghilardi (2013, p. 72) reconhece que é comum garantirem somente o direito à descoberta da origem genética quando da concessão do direito ao reconhecimento da filiação, sem estender os demais direitos do vínculo parental. Desse modo, deve-se distinguir os institutos:

Faz-se necessário, portanto, distinguir a multiparentalidade de casos que envolvam simplesmente reconhecimento de origem genética. A multiparentalidade implica a vinculação jurídica de um indivíduo com mais de um pai ou com mais de uma mãe ao mesmo tempo. Trata-se, portanto, da possibilidade que a pessoa tem de estabelecer mais de duas relações jurídicas parentais – simultâneas ou não, mas que vivenciadas por ela no decorrer da vida -, paradigma no qual vivemos, titularizando todos os direitos e deveres que normalmente decorrem do estado de filiação. (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2010, p. 104). (grifo próprio)

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2012), por exemplo, defendem a possibilidade de reconhecimento pelo filho de sua origem genética, embora refutem a ideia de multiparentalidade.

De qualquer sorte, é possível ao filho afetivo ajuizar, a qualquer tempo, uma ação de investigação de origem genética, apenas para ver reconhecida a sua ancestralidade, sem qualquer efeito patrimonial. É dizer: terá o direito da personalidade de reconhecer a sua origem genética, a qualquer tempo, sem, com isso, violar os laços afetivos que tenha estabelecido. Terá o direito à determinação judicial de seu genitor, sem que isso afete a sua relação com o seu pai (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 676).

Percebe-se, portanto, que a multiparentalidade implica muito mais do que o mero reconhecimento de vínculo genético para fins de registro, uma vez que envolve uma série de reflexos jurídicos entre as partes.

Note a seguir que embora a jurisprudência reconheça em muitos casos a existência de filiação entre as partes, nem sempre garante os demais efeitos do reconhecimento do vínculo parental (como por exemplo o direito à herança). Desse modo, o mero reconhecimento do vínculo de filiação é insuficiente para assegurar direito integral aos filhos.

Assim, embora reconheça-se o direito às partes de buscarem sua identidade genética, e de terem a inclusão de seus nomes no registro, nem sempre se reconhecem os demais reflexos jurídicos que caracterizariam a multiparentalidade.

Nesse viés, pode-se encontrar diversos julgados que concebem o reconhecimento da filiação na jurisprudência, embora não aceitem a multiparentalidade, observe:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. CONCORDÂNCIA DO PAI E FILHO BIOLÓGICOS EM MANTER O REGISTRO QUE ESPELHA A PATERNIDADE SOCIAFETIVA. PEDIDO QUE SE RESTRINGE AO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. Comprovada a paternidade biológica após 40 anos do

nascimento do filho e inexistindo interesse de anular ou retificar o atual registro de nascimento, *cabível tão somente o reconhecimento da paternidade biológica, sem a concessão de direito hereditário ou retificação de nome*. É que, se certa a paternidade biológica, o seu reconhecimento, sem a concessão dos demais direitos decorrentes do vínculo parental e inexistindo prejuízo e resistência de quem quer que seja, não viola o ordenamento jurídico. Ao contrário. Em casos como esse, negar o reconhecimento da verdade biológica chega a ser uma forma de restrição dos direitos da personalidade do indivíduo, cujo rol não é exaustivo (artigo 11 e seguintes do Código Civil). *Caso em que tão somente se reconhece a paternidade biológica, sem a concessão de qualquer outro efeito jurídico. O reconhecimento pode ser averbado no registro de nascimento*. Considerando a ausência de lide e a verdadeira inexistência de partes, tal qual os procedimentos de jurisdição voluntária, não cabe a fixação de honorários advocatícios. São devidas as custas. Deram provimento. (TJRS, AC 70031164676, Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Rui Portanova; DJERS 24/09/2009) (grifo próprio).

Na Apelação Cível n. 70031164676 julgada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o filho e o pai biológico somente souberam do vínculo biológico quarenta anos após o nascimento do filho, em razão de o filho ter sido dado em adoção, por meio da adoção à brasileira. Inicialmente o filho ajuizou a ação, a qual foi posteriormente corrigida para constar pai e filho no pólo ativo da demanda, haja vista possuírem a mesma pretensão. Requereram a procedência da ação de investigação de paternidade para reconhecer a paternidade biológica e determinar a averbação no Registro Civil, juntamente com a permanência da paternidade socioafetiva dos pais registrais.

Contudo, a sentença julgou o pedido inviável, considerando que a paternidade socioafetiva se sobreporia ao vínculo biológico, além de ter constatado que o real motivo da ação seria a concessão de direitos sucessórios. Por outro lado, em apelação, o relator Rui Portanova considerou ser plenamente possível declarar a filiação biológica sem anular o atual registro, com base na busca da verdade biológica e na livre investigação da paternidade.

Desse modo, o relator deu provimento à apelação para tão somente reconhecer a paternidade biológica, ou seja, sem gerar nenhum direito hereditário, nem alteração no nome do filho. Acompanhou o relator, o revisor des. Claudir Fidélis Faccenda, ao lembrar que o estado de filiação é um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, tendo, pois, o filho o direito constitucional de investigar sua filiação biológica, com fulcro no §6º do art. 227 da Constituição Federal.

A decisão proferida em segunda instância, apesar de julgar procedente a ‘cumulação das paternidades’, apresenta, como já dito, uma fundamentação ligada ao direito personalíssimo de conhecimento da origem genética, que nada se relaciona com a formação de parentesco e, portanto, descaracteriza o julgado como um exemplo de cumulação de paternidades ou de

multiparentalidade, pois mesmo reconhecido o vínculo biológico ele não foi considerado como fato jurídico apto a gerar efeitos típicos de uma relação jurídica de filiação. (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2010, p. 105).

De mesmo modo, em Agravo de Instrumento n. 20058866420148150000 do TJPB, julgado em 7 de outubro de 2014, reconhece-se o vínculo genético, sem conceder efeitos sucessórios. Este caso apresenta-se distinto do caso acima, uma vez que a filha biológica que pleiteia o reconhecimento da filiação biológica havia sido adotada plenamente. Desse modo, conforme art. 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente, todos os vínculos biológicos são rompidos, salvo os impedimentos matrimoniais.

Assim, pode-se observar que, no presente AI, o Tribunal de Justiça da Paraíba concedeu o reconhecimento do vínculo biológico, porém negou à filha biológica a possibilidade de herança:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. AÇÃO CAUTELAR. MEDIDA LIMINAR. INDISPONIBILIDADE DE BENS. CONCESSÃO. IRRESIGNAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE EM APENSO. COMPROVAÇÃO DE PATERNIDADE BIOLÓGICA POR EXAME DE DNA. EXISTÊNCIA DE PAI REGISTRAL. ADOÇÃO. IRREVOGABILIDADE. FILIAÇÃO BIOLÓGICA QUE NÃO AFASTA A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. AUSÊNCIA DE EFEITOS PATRIMONIAIS. REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. - Comprovado nos autos que a parte agravante requereu a juntada aos autos do processo originário, da cópia da petição do recurso e do comprovante de sua interposição, bem como dos documentos que o instruíram, não há que se falar em inadmissibilidade do agravo, por ofensa ao art. 526 do Diploma Processual Civil. - *O reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercido sem qualquer espécie de restrição em face dos pais biológicos, tudo com base no princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecido no artigo 1º, III, da Constituição Federal. Contudo, nas hipóteses em que a adoção foi legalmente efetivada, como houve o rompimento definitivo do vínculo familiar, ainda que reconhecido o vínculo genético, a investigação não gera consequências de cunho patrimonial. [...]* (TJPB, Agravo de Instrumento n. 20058866420148150000, 2ª Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, J. 07/10/2014, DJe 23/10/2014)

Tais casos, em uma análise superficial, aparentam envolver situações de multiparentalidade, porém não passam de um mero reconhecimento do vínculo biológico, sem garantir ao filho qualquer outro efeito jurídico.

Em uma outra perspectiva, também é possível diferenciar o simples reconhecimento do vínculo de filiação e o instituto da multiparentalidade ao explicar a possibilidade de registro

de padrasto e madrasta. A Lei de Registros Públicos, Lei n. 6.015/73 (BRASIL, 1973) , por meio da alteração advinda da Lei n. 11.924 de 2009, passou a permitir em seu artigo 57, § 8º, a inclusão pelos enteados do nome de família do padrasto ou madrasta sem prejuízo dos apelidos de família já registrados (BRASIL, 2009).

Contudo, tal garantia é apenas de reconhecimento do vínculo de filiação, sem conceder efeitos jurídicos. A inclusão do patronímico do padrasto e da madrasta não modifica o vínculo paterno anteriormente registrado e não concede direitos sucessórios e alimentares (FARIAS; ROSENVALD. 2012, pp. 607-608).

Desse modo, para a concessão de todos os efeitos jurídicos e o reconhecimento da filiação de padrasto ou madrasta, necessário se recorrer ao instituto da multiparentalidade. Embora se verifique que a alteração da Lei de Registro Públicos não concedeu multiparentalidade, nota-se que o ordenamento jurídico caminha para esse reconhecimento. Nesse sentido:

Há portanto, mostras de que essa interferência é real, seja ela de maneira negativa ou positiva e, neste último caso, é perfeitamente possível que se crie um vínculo afetivo entre estes parentes afins e os filhos de seus consortes, uma vez que padrasto e madrasta exercem, com frequência, uma série de atos tipicamente inseridos, no conteúdo da autoridade parental, mesmo que não haja uma real desvinculação afetiva ou material desses filhos com seus genitores biológicos, que, a despeito da dissolução da família anteriormente constituída, não deixaram de se desincumbir de seus papéis na formação da personalidade de seus filhos. (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2009, p. 38).

Uma vez realizada a diferenciação entre o instituto da Multiparentalidade e o mero Reconhecimento do Vínculo de Filiação, faz-se necessário analisar as principais consequências jurídicas do acolhimento da filiação múltipla.

2.2 PRINCIPAIS REFLEXOS JURÍDICOS

A multiparentalidade visa preservar todos os vínculos formados pela criança, pelo adolescente ou até mesmo pelo adulto. O instituto encontra respaldo na dignidade da pessoa humana e no princípio da proteção integral, que reconhece que as crianças e os adolescentes são sujeitos de direito, mediante a tutela de direitos especiais, na medida em que necessitam de proteção para concretizar seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social.

Assim, sempre que possível, deve-se considerar as opiniões das crianças e dos adolescentes antes de declarar a multiparentalidade:

A Doutrina Jurídica da Proteção Integral, ratificada pelo Decreto nº 99.710, assegura em seu art. 12 que a criança tem o direito de expressar suas opiniões livremente, sobre todos os assuntos relacionados a ela, sendo levadas em consideração essas opiniões, quando capacitada a formular seus próprios juízos, em função da sua idade e maturidade. No Estatuto da Criança e do Adolescente, o direito de ser ouvido está expresso no art. 16, II, e previsto no art. 28, §1º, garantindo que sua “expressão” e “opinião” devem ser consideradas. (LOPES, 2011, p. 134)

Desse modo, ao se registrar a multiparentalidade é de grande importância escutar os envolvidos. Após oitiva ou estudo psicossocial, verificada a existência de multiparentalidade, esta deve ser concedida, admitindo-se todos os efeitos jurídicos decorrentes da filiação. Em vista disso, Maria Berenice Dias (2013, p. 385) apoia o instituto da multiparentalidade:

[...] Assim, não mais se pode dizer que alguém só pode ter um pai e uma mãe. É possível que pessoas tenham vários pais. Identificada a pluralidade ou multiparentalidade, é necessário reconhecer a existência de múltiplos vínculos de filiação. Todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, sendo que o filho desfruta de direitos com relação a todos. Não só no âmbito do direito das famílias, mas também em sede sucessória.

2.2.1 Possibilidade de Registro

O primeiro efeito jurídico decorre da possibilidade de registro de todas as filiações existentes. O registro permite identificação social e deve refletir a verdade real. Segundo Jones Figuerêdo Alves (2014, p. 97), o direito ao nome reflete exercício regular do direito de personalidade. Conclui-se, desse modo, que deverão constar no registro todos aqueles que a pessoa possui vínculo de filiação, seja afetivo ou genético, a fim de refletir a verdade real e garantir o exercício do direito de personalidade.

E ainda, segundo a lei de registros públicos, lei 6.015/73, artigo 54, deverá constar no registro os nomes e prenomes dos pais e dos avós maternos e paternos, o que não poderia ser diferente no registro de nascimento em relação ao pai ou mãe socioafetivo, assim constarão como avós todos os ascendentes destes, e o filho poderá usar o nome de todos os pais. (MENDES; QUEIROZ, 2014, p. 478)

A grande relevância do registro advém do fato de que o direito ao nome e seu uso são capazes de concretizar uma importante dimensão da dignidade da pessoa humana. Em vista

disso, o ordenamento jurídico deve conceder uma tutela abrangente ao ser humano e à sua realidade fática:

Dignidade da pessoa humana e multiparentalidade têm estreita relação, já que a segunda é uma das formas de concretização da primeira. Percebemos, portanto, que é possível a formação de vínculos socioafetivos parentais por toda a vida, ou a descoberta de liames biológicos a qualquer tempo. Se o ordenamento jurídico transmudou-se para o viés personalista com a finalidade de tutelar a pessoa humana de forma mais concreta e abrangente possível, deve reconhecer a possibilidade da cumulação parental, para que o assento de nascimento reflita a exata realidade daquela pessoa, que no mundo da vida, tem múltiplas vinculações parentais, das mais diversas ordens. (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2010, p. 102) (grifo próprio)

A partir do registro têm efeito todos os demais direitos decorrentes da filiação múltipla, começando pela formação do vínculo de parentesco com os demais familiares. Conseqüentemente, o filho formará parentesco em linha reta e colateral, até o quarto grau, com as famílias socioafetivas e biológicas, incluindo, todos os direitos-deveres de todas as filiações, a exemplo dos impedimentos matrimoniais (PÓVOAS, 2012, p. 93):

Na realidade, a alteração do registro, com a inclusão, no caso de multiparentalidade, de todos os pais e mães no registro, só traz benefícios aos filhos, auferindo-lhes, de forma incontestável e independentemente de qualquer outra prova (pela presunção que o registro traz em si) todos os direitos decorrentes da relação parental. E que direitos seriam esses? Ora, todos os que um filho tem em relação ao pai e vice-versa: nome, guarda, alimentos, parentesco, visitas, sucessórios. (PÓVOAS, 2012, pp. 91-92)

Assim, a pluriparentalidade há de ser efetivada por meio do registro. Em proteção à filiação múltipla, o registro não poderá consistir em um impedimento para a tutela da multiparentalidade, uma vez que o registro deve refletir a verdade real, a qual, no caso, efetiva-se por meio da inserção de todos os vínculos parentais no assento de nascimento do indivíduo (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2009, p. 43)

2.2.2 Direito de Visitação

Outro direito que a multiparentalidade busca efetivar é o direito de visitação. O Estatuto da Criança e do Adolescente garante em seu artigo 19 o direito de crianças e adolescentes serem criados e educados no seio de suas famílias (BRASIL, 1990). O que permite a formação de laços afetivos e a formação de vínculos por meio da posse de estado de

filho ou autoridade parental. Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues (2009, p. 39) entendem que tais laços, estabelecidos por meio da convivência diária, implicam na efetivação da autoridade parental, caracterizando a filiação. Acrescentam ainda que o direito de visitas visa assegurar a manutenção dos laços afetivos:

[...] o direito de visitas é um direito subjetivo assegurado ao genitor não guardião, cujo objetivo é propiciar a convivência familiar dos menores com o parente que não detém diretamente sua guarda, por força da dissolução da sociedade conjugal. O genitor não guardião permanece detentor da autoridade parental, mas seu conteúdo é reduzido, pois lhe é suprimida a prerrogativa de tê-los em sua companhia em tempo integral, segundo o art. 1632, CC. Todavia, muito mais do que o direito subjetivo dos pais, é um direito fundamental do filho de conviver com aqueles com os quais tem afeto, laços de amizade, de modo a reforçar a perspectiva dialogal, construindo a própria dignidade e personalidade. (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2009, p. 39).

Na esteira da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, a criança é sujeito de direitos e possui direitos especiais em razão de sua condição de pessoa ainda em desenvolvimento. Desse modo, o direito de visitas não pode ser visto apenas como um direito dos genitores, mas também um direito da criança de conviver com aqueles que possui laços afetivos e dos quais lhe propiciará crescimento.

Nesse viés, percebe-se que a multiparentalidade há de ser protegida, principalmente para a defesa dos direitos da criança e do adolescente, com o intuito de terem a oportunidade de conviver com todos aqueles com quem possuem vinculação biológica ou socioafetiva. Desse modo, a tutela da multiparentalidade garantirá o cumprimento do direito-dever de todos os parentes socioafetivos e biológicos. Nesse sentido, observe:

Assim, mesmo na tripla filiação onde pelo menos um dos pais possuir a guarda e apenas a ligação afetiva, terá também este o direito-dever de educar, criar e fiscalizar o menor, tanto quanto os pais biológicos, e igualmente terá o menor o direito de receber o amor e cuidado dos pais afetivos, dentre estes cuidados figura também o direito a alimentos [...]. (MENDES; QUEIROZ, 2014, p. 480)

2.2.3 Direito a Alimentos

Como uma das consequências da filiação múltipla, tem-se também a possibilidade de o filho pleitear alimentos de qualquer um dos pais, independentemente da espécie do vínculo. Essa possibilidade, embora seja vista com grandes reservas por alguns autores (conforme apresentado a seguir na crítica de Regina Beatriz Tavares da Silva em parecer do IASP), é um

fator que pode ser muito relevante para a criança e o adolescente, uma vez que visa garantir o melhor interesse destes dois grupos:

Conforme explanado anteriormente, na tripla filiação o menor poderá requerer alimentos de qualquer um dos pais, atendendo o princípio do melhor interesse do menor, presente no Estatuto da Criança e do Adolescente, restando claro que a possibilidade de uma tripla filiação tem muito mais o liame de contribuir para o desenvolvimento do menor do que prejudicá-lo, até mesmo pelo fato de nos casos onde os magistrados decidiram por conceder a tripla filiação, sempre havia a relação familiar de fato restando-se apenas a regulamentação do direito. (MENDES; QUEIROZ, 2014, p. 481)

2.2.4 Direito à Herança

A multiparentalidade também deverá garantir o direito de herança a todos aqueles que forem partes da nova família. Aos filhos, ela assegura o direito de receber a herança de seus pais socioafetivos e biológicos. Aos pais, ela viabiliza o direito de concorrer pela herança do filho. Seguindo, dessa forma, a herança em relação a todos os parentes.

Seriam estabelecidas tantas linhas sucessórias quantos fossem os genitores. Se morresse o pai/mãe afetivo, o menor seria herdeiro em concorrência com os irmãos, mesmo que unilaterais. Se morresse o pai/mãe biológico também o menor seria sucessor. Se morresse o menor, seus genitores seriam herdeiros. (PÓVOAS, 2012, p. 98).

Em razão da proteção jurídica dada em nosso ordenamento à filiação, os efeitos jurídicos da multiparentalidade são inúmeros. Tais reflexos devem ser impostos a todos os casos, ainda que modifiquem o direito consagrado nos códigos atuais. O intuito deve ser o de garantir o amplo reconhecimento de direitos iguais a todos os filhos, em todos os seus aspectos, inclusive patrimoniais. Portanto, a extensão de tais reflexos não pode ser empecilho para a concretização da multiparentalidade.

2.3 CRÍTICA À MULTIPARENTALIDADE

Contudo, apesar da doutrina caminhar no sentido de aceitar a multiparentalidade, ainda existem muitas críticas ao novo instituto, as quais se apresentará brevemente nesse presente tópico.

Dentre os críticos mais veementes ao instituto, existem aqueles que inclusive rejeitam a possibilidade do reconhecimento da múltipla filiação. Tal posicionamento, embora venha perdendo força entre os doutrinadores, ainda se faz presente de maneira bastante visível entre

os juristas. Tomemos como exemplo, o recente ocorrido na VI Jornada de Direito Civil, em que diversos enunciados foram propostos a fim de reconhecer o instituto da multiparentalidade.

No entanto, apesar de tais proposições demonstrarem que a temática da multiparentalidade tem sido reconhecida como relevante para o debate, verifica-se que prevaleceu o conservadorismo entre os integrantes da jornada, uma vez que todos os enunciados¹ que objetivavam regulamentar a filiação múltipla foram rejeitados (SILVA, 2014, p. 10).

Tais enunciados atribuíam sem distinção direitos e deveres aos pais socioafetivos e biológicos, até mesmo estabelecendo a necessidade de autorização de todos os pais para os atos que exigissem autorização parental, tais como casamento civil em idade núbil. Segundo Tartuce (2014, p. 388), os enunciados foram rejeitados em razão do excesso de conservadorismo de alguns dos integrantes da comissão da VI Jornada.

Seguindo esse mesmo posicionamento conservador, Regina Beatriz Tavares da Silva (2014) considera a multiparentalidade contrária ao nosso ordenamento jurídico. Em parecer ao Instituto dos Advogados de São Paulo, IASP, a autora (SILVA, 2014) descreve a multiparentalidade como um incentivo ao ócio e ao desafeto, ao declarar que um jovem ou uma mãe não buscariam se auto-sustentar ao possuir pensão ou ajuda financeira de mais de um pai, além de supor que as relações afetivas na sociedade diminuiriam em famílias que já possuem filhos por medo do pagamento de pensão a essas crianças ou adolescentes.

Como se pode observar, tal parecer apresenta um pensamento enviesado, calcado em uma perspectiva predominantemente patrimonial do conceito de família. Desse modo, o parecer do IASP ignora o lado afetivo e se atenta à análise dos reflexos econômicos do instituto. Observe:

¹ *Enunciado rejeitado*: Quando reconhecidas judicialmente, por ação própria ou de forma incidental, a paternidade e a maternidade socioafetivas precisam ser levadas ao registro civil para produzirem seus regulares efeitos, oponíveis *erga omnes*, ensejando, ou não, uma multiparentalidade, dependendo do que constar no mandado de averbação. *Enunciado rejeitado*: O direito que resulta da estabilidade da convivência familiar também deve ser atendido pelo convivente por meio dos deveres de guarda, sustento e educação dos filhos não comuns, crianças ou adolescentes. Isso porque o convivente no exercício da guarda de fato deverá tomar a seu cargo a criação e educação dos filhos não comuns, sem, contudo, liberar a responsabilidade daqueles que exercem o poder familiar. *Enunciado rejeitado*: Quando uma pessoa tiver mais de um pai e/ou mais de uma mãe, nos casos de multiparentalidade, todos eles deverão autorizar a emancipação voluntária, o casamento do menor em idade núbil, e os demais atos que dependam da autorização dos pais, enquanto for exercido o poder familiar conjunto, sob pena de ser necessária a propositura de ação judicial em caso de haver alguma discordância. *Enunciado rejeitado*: Nos casos de multiparentalidade, onde uma pessoa tem mais de um pai ou mais de uma mãe, todos serão obrigados a prestar alimentos na medida da sua possibilidade, podendo a ação ser proposta contra qualquer um dos que tenham condições de arcar sozinho com o que é necessitado por quem os pleiteia, ou contra todos, sendo o litisconsórcio facultativo.

Multiparentalidade é um incentivo ao ócio, porque se um jovem tem duas fontes pagadoras de alimentos (pai e padrasto, por exemplo), por qual razão esforçar-se-ia a trabalhar? Incentivo ao ócio também porque a mãe de uma criança ou adolescente sustentada por dois homens concomitantemente (pai e padrasto), pela natureza humana, que cultiva ainda que no íntimo de seu ser, a preguiça, ficaria sem incentivo a buscar recursos para auxiliar no sustento do filho.

Incentivo ao desafeto, igualmente, porque uma pessoa em sã consciência, evitará unir-se a quem tenha filhos, porque poderá ser apenado com o pagamento de pensão alimentícia aos jovens que não são seus filhos se separar-se da mãe desses menores. (SILVA, 2014, p. 2)

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2013, p. 678) também se preocupam com a questão patrimonial, com um enfoque excessivo na questão da plurihereditariedade advinda da multiparentalidade. Em vista disso, demonstram preocupação no fato da filiação múltipla ser concedida para atender a desejos puramente patrimoniais:

É que seria possível ao filho socioafetivo buscar a determinação de sua filiação biológica, apenas, para fins sucessórios, reclamando a herança de seu genitor, muito embora não mantenha com ele qualquer vinculação, ou, sequer, aproximação. Ademais, *poder-se-ia, com isso, fragilizar o vínculo socioafetivo estabelecido*, permitindo uma busca inexorável do vínculo biológico. Até porque a concepção familiar que decorre da filiação não permite escolhas de ordem meramente patrimonial. (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 678) (grifo próprio)

Alguns autores criticam a multiparentalidade de modo mais brando, acreditando ser importante não banalizar o instituto. A esta crítica se associa a posição defendida neste trabalho, pois há realmente a necessidade em se verificar com cuidado a efetiva configuração de um caso de multiparentalidade. Isso porque o instituto da multiparentalidade prevê direitos e deveres para ambas as partes, além de se tratar de uma decisão irrevogável:

Nesse sentido, a aplicação regular da norma inspira cuidados, visto que, na prática, a multiparentalidade pode não ser assim tão benéfica, seja à pessoa do filho, seja à própria sociedade, visto que, por meio desta, poderia o filho pleitear pensão alimentícia de dois pais ou duas mães aumentando os recursos de sua sobrevivência, e também poderia pleitear direitos sucessórios aumentados, considerando a duplicação de genitores. Entretanto, tendo em vista a bilateralidade das ações de família, o filho também teria dever de sustento de um maior número de genitores, os quais poderiam também requerer a guarda do filho e ainda teriam direitos sucessórios quando de sua premorte. Além disso, da relação multiparental defluiriam direitos e deveres oriundos da relação parental, como guarda, amparo, administração de bens e demais decisões de ordem pessoal. (MALUF; MALUF, 2014, p. 140)

Assim, deve-se examinar cada caso em concreto antes de reconhecer a possibilidade de filiação múltipla. Isso porque, inexistente uma solução única. Em razão disso, *o presente trabalho não pretende admitir que sempre deverá ocorrer a multiparentalidade, mas sim reconhecer quando ela é existente e protegê-la quando evidenciar o melhor interesse da criança e do adolescente.*

3. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Cumpra agora analisar a aplicação do instituto da multiparentalidade nos tribunais brasileiros. Para tal análise, foram pesquisados acórdãos de todos os Tribunais de Justiça do país que contivessem referência ao instituto da multiparentalidade, desde que possuíssem decisões com inteiro teor disponibilizado na jurisprudência eletrônica do tribunal em questão. Todas essas decisões foram analisadas, apresentando-se, contudo, apenas os acórdãos com discussões mais profícuas, os demais encontram-se identificados em anexo.

Desse modo, apesar de existirem inúmeros acórdãos nos tribunais de justiça acompanhando o entendimento do STJ, qual seja, o da prevalência de uma única modalidade de filiação, a pesquisa nos tribunais de justiça concentrou-se em casos que deferiram a multiparentalidade, possibilitando a coexistência das filiações socioafetiva e biológica.

No Superior Tribunal de Justiça, a pesquisa foi concentrada em recursos especiais com inteiro teor disponível no sítio eletrônico do tribunal, delimitando-se os recursos com potencial de gerar uma possível multiparentalidade, no caso, foram escolhidos dois recursos em especial, haja vista o primeiro apresentar divergência de qual deveria ser a espécie parental escolhida e o segundo referir-se ao instituto da multiparentalidade na ementa do acórdão. Quanto à pesquisa no Supremo Tribunal Federal, esta consistiu na análise do Tema 622 do Supremo, que reúne todos os casos de disputas de filiação, cujo julgamento ainda se encontra pendente.

Novas decisões e novos casos aparecem a cada dia, fazendo com que muitas famílias tenham esperança em conseguir uma decisão capaz de abarcar a sua situação fática. As Jurisprudências demonstram que os tribunais pátrios têm buscado considerar a complexidade desse tipo de relação, reconhecendo a necessidade da multiparentalidade. Contudo, em razão do tema ser recente e de muitas decisões envolverem segredo de justiça, percebe-se um certo desconhecimento de muitas famílias e julgadores sobre a possibilidade de legitimar a filiação múltipla.

Diversas decisões surgiram e ainda surgirão contemplando a multiparentalidade. Em razão disso, Tartuce (2014, p. 388) reconhece a importância dessas decisões e as considera uma trajetória irreversível no direito brasileiro.

Acredita-se que a primeira decisão no Brasil abarcando a expressão multiparentalidade foi em Ariquemes, Rondônia, datada de 13 de março de 2012. Em decisão monocrática, no

processo n. 0012530-95.2010.8.22.0002, a juíza de direito Deisy Ferraz observou que o desejo de substituir o pai registral pelo biológico era da genitora da criança, justificando-se assim, a possibilidade do parcial provimento da ação a fim de apenas acrescentar o pai biológico no registro.

Tal decisão contemplou o novo vínculo com o pai biológico e salvaguardou os sólidos laços afetivos formados por mais de dez anos, acolhendo assim o melhor interesse da criança em referência. Esse é um dos casos que encontraram na filiação múltipla um modo de proteger os interesses da criança e conceder todos os direitos advindos das parentalidades construídas.

3.1 A MULTIPARENTALIDADE NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA BRASILEIROS

Em 2009, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já havia sido favorável à multiparentalidade, apesar de não ter utilizado este termo. No caso, a criança N., representada por sua genitora, requereu a declaração da paternidade biológica, demonstrada por meio de exame de DNA, sem a alteração da paternidade socioafetiva, alegando a possibilidade de concomitância das paternidades por se tratarem de diferentes espécies parentais.

Os desembargadores acordaram em declarar a paternidade biológica da criança, preservando a paternidade socioafetiva no registro de nascimento desta. Contudo, evidenciaram que a requerente poderá posteriormente em nova ação alterar o registro a fim de determinar com qual nome paterno deseja permanecer, o biológico ou o socioafetivo.

Utilizaram como fundamento a “Teoria Tridimensional” de Belmiro Welter, a qual reconhece a natureza tridimensional do ser humano, acreditando ser possível coexistir o critério biológico, afetivo e ontológico. Para Welter (2012, p. 137), deve-se observar o mundo que circunda o ser humano, não delimitando o ser humano ao ser-objeto. Nesse sentido, o autor observa:

Em decorrência, a paternidade genética não pode se sobrepor à paternidade socioafetiva e nem esta pode ser compreendida melhor do que a paternidade biológica, já que ambas são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas, porque fazem parte da condição humana tridimensional, genética, afetiva e ontológica. Assim, não reconhecer essas duas paternidades, ao mesmo tempo, com a concessão de ‘todos’ os efeitos jurídicos, é negar a existência tridimensional do ser humano, que é reflexo da condição e da dignidade humana, na medida em que a tridimensionalidade humana, genética, afetiva e ontológica, é tão irrevogável quanto a vida, pois faz parte da trajetória da vida humana.(WELTER, 2012, p. 144) (grifo no original)

A ementa do acórdão foi elaborada nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PRESENÇA DA RELAÇÃO DE SOCIOAFETIVIDADE. DETERMINAÇÃO DO PAI BIOLÓGICO ATRAVÉS DO EXAME DE DNA. MANUTENÇÃO DO REGISTRO COM A DECLARAÇÃO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. POSSIBILIDADE. TEORIA TRIDIMENSIONAL. Mesmo havendo pai registral, o filho tem o direito constitucional de buscar sua filiação biológica (CF, § 6º do art. 227), pelo princípio da dignidade da pessoa humana. O estado de filiação é a qualificação jurídica da relação de parentesco entre pai e filho que estabelece um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados. Constitui-se em decorrência da lei (artigos 1.593, 1.596 e 1.597 do Código Civil, e 227 da Constituição Federal), ou em razão da posse do estado de filho advinda da convivência familiar. *Nem a paternidade socioafetiva e nem a paternidade biológica podem se sobrepor uma à outra. Ambas as paternidades são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas porque fazem parte da condição humana tridimensional, que é genética, afetiva e ontológica.* APELO PROVIDO. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (TJRS, Apelação Cível n. 70029363918, Oitava Câmara Cível, Rel. Des. Claudir Fidelis Faccenda, DJ 13/05/2009). (grifo próprio)

A maioria dos casos de multiparentalidade envolvem a figura da “adoção à brasileira”, uma modalidade ilegal de adoção, em que se forja no registro a verdadeira identidade da filiação biológica.

Em relação a este tema, o Tribunal de Justiça do Paraná, na Apelação Cível n. 1244540-2, de fevereiro de 2015, prolatou decisão favorável à multiparentalidade, apesar de envolver “adoção à brasileira”. No caso em questão, a autora somente descobriu que seu pai registral não era o mesmo de seu pai biológico em idade adulta, tendo vivido como se filha fosse de seu pai socioafetivo por cerca de 35 anos.

Em vista disso, a relatora reconheceu que a “adoção à brasileira” não poderia negar o direito da busca da verdade genética, bem como não deveria excluir o vínculo formado com o pai socioafetivo. Assim, apesar da recusa do suposto pai biológico em submeter-se ao exame de DNA, combinado com a confissão deste em ter se relacionado intimamente com a genitora da apelante, respaldou a utilização da presunção de paternidade, consubstanciada na Súmula 301 do STJ². Desse modo, expôs a relatora desembargadora Denise Krüger Pereira³:

Existindo, afinal, filiação socioafetiva com o pai registral, ante a posse de

² STJ, Súmula 301: “Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade”.

³ PARANÁ, TJPR, Apelação Cível n. 1244540-2, Curitiba, 12ª C.Cível, Rel. Des. Denise Krüger Pereira, J. 04/02/2015, DJe 02/03/2015.

estado de filho, como fundamentado na sentença monocrática, é inviável o reconhecimento da nulidade do registro, impondo-se, no caso, o reconhecimento da multiparentalidade, em face da existência de vínculo biológico com o ora apelado e de vínculo socioafetivo com o pai registral.

Manifestação que fora acompanhada pelos demais desembargadores, conforme pode se observar da ementa a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REGISTRO CIVIL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REQUERENTE QUE EM IDADE ADULTA TOMA CONHECIMENTO DE QUE SEU PAI BIOLÓGICO SERIA DIVERSO DO PAI REGISTRAL - *EXISTÊNCIA DE VÍNCULO SOCIOAFETIVO COM O PAI REGISTRAL QUE NÃO TEM O CONDÃO DE EXTIRPAR DA REQUERENTE O DIREITO AO CONHECIMENTO DE SUA ORIGEM GENÉTICA* - PRECEDENTES - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - RECUSA DO INVESTIGADO EM SE SUBMETER AO EXAME DE DNA - FATOR QUE, ALIADO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, IMPORTA NA PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE PATERNIDADE BIOLÓGICA - SÚMULA 301 DO STJ - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO REGISTRO PELO PAI REGISTRAL ANTE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO SOCIOAFETIVO - *RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE* - SENTENÇA REFORMADA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INVESTIGATÓRIO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DECLARATÓRIO DE NULIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, Apelação Cível n. 1244540-2, Curitiba, 12ª C.Cível, Rel. Des. Denise Kruger Pereira, J. 04/02/2015, DJe 02/03/2015). (grifo próprio)

Neste caso, admitiu-se a possibilidade da permanência da “adoção à brasileira”, mesmo esta sendo considerada ilegal em nosso ordenamento jurídico, conforme artigo 242 do Código Penal⁴. Legitimou, desse modo, o vínculo originado da “adoção à brasileira” em razão dos laços socioafetivos formados.

Tal decisão do TJPR, resultou em um acórdão de embargos de declaração⁵, com interessante teor referente à inexistência de decisão *extra petita*. Conforme a relatora, embora inexistia pedido de multiparentalidade na petição inicial, tal decisão decorre logicamente do reconhecimento da paternidade biológica do embargante, somado com a rejeição do pedido de nulidade do registro em relação ao pai registral.

⁴ Código Penal, art. 242: “Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil [...]”.

⁵ PARANÁ, TJPR, Embargos de Declaração n. 1244540-2/01, Curitiba, 12ª C.Cível, Rel. Des. Denise Kruger Pereira, J. 15/04/2015, DJe 27/04/2015.

Em suma, os Tribunais de Justiça têm, de maneira progressiva, reconhecido o instituto da multiparentalidade. Tal reconhecimento, em certas ocasiões, envolvem, além da figura da “adoção à brasileira”, situações específicas, conforme será demonstrado a seguir.

3.1.1 Multiparentalidade nos casos de preservação da memória de genitor

Os Tribunais de Justiça, ao lidarem com o tema da multiparentalidade no âmbito estadual, tem-se posicionado de maneira favorável ao reconhecimento do instituto nos casos em que o intuito é a preservação da memória de genitor falecido.

Observe-se que esse é o posicionamento do Tribunal de Justiça de São Paulo na apelação cível n. 0006422-26.2011.8.26.0286 da Comarca de Itu-SP. Nela, o Tribunal decidiu por admitir a inclusão da maternidade socioafetiva sem prejuízo da presença da maternidade biológica no registro do requerente, com base no art. 1.593, do Código Civil (BRASIL, 2002), que possibilita a parentalidade socioafetiva ao declarar que o parentesco civil pode resultar de outra origem diversa da consanguínea.

O relator fundamentou ainda com base na decisão do STJ, que reconheceu a adoção de duas mulheres (REsp 889852/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe 10/08/2010), e na afirmativa deste mesmo tribunal superior que reconhece proteção à filiação socioafetiva através da tutela da personalidade humana, a qual protege a filiação como elemento fundamental na formação da identidade humana e na definição da personalidade da pessoa (REsp 450.566/RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, 3ª Turma, DJe 11/05/2011). A ementa do julgado em questão foi elaborada nos seguintes termos:

MATERNIDADE SOCIOAFETIVA Preservação da Maternidade Biológica Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família - Enteadado criado como filho desde dois anos de idade Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade - Recurso provido. (TJSP, Apelação Cível n. 0006422-26.2011.8.26.0286, Rel. Alcides Leopoldo e Silva Júnior, Itu, 1ª Câmara de Direito Privado, J. 14/08/2012, DJe 14/08/2012) (grifo próprio).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul apresentou o mesmo entendimento na Apelação Cível n. 70061384855, na qual se reconheceu a possibilidade da multiparentalidade

com a finalidade de preservar a memória do genitor falecido. Merece destaque o posicionamento do Procurador de Justiça, Dr. Luiz Cláudio Varela Coelho, com brilhante parecer⁶:

[...] Não se desconhece que a matéria é polêmica. Todavia, *o Direito não pode estancar no tempo e deixar de acompanhar a evolução da entidade familiar formada a partir de relações de parentalidade socioafetiva, em respeito ao princípio da dignidade humana, que possui sede constitucional, bem como à prevalência do afeto e à necessidade de preservação dos interesses das crianças e adolescentes.* [...] A meu ver, não há óbice ao reconhecimento cumulativo de maternidade ou paternidade biológica e socioafetiva, uma vez que as relações parentais em questão podem coexistir em casos excepcionais, valendo citar aqueles relacionados à investigação de ascendência genética por quem possui pai registral, hoje aceito pela jurisprudência dos tribunais pátrios. Hodiernamente, convive-se com o desenvolvimento de conceitos referentes à multiparentalidade ou pluriparentalidade, dupla maternidade ou dupla paternidade, no intuito de prestigiar as relações de afeto, sem desconstituir a verdade biológica, englobando, assim, a existência simultânea de parentesco natural e civil, sem que qualquer deles exclua o outro. (grifo próprio)

Tal entendimento em favor da preservação da memória do genitor falecido também é compartilhada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina na análise da Apelação Cível n. 2012.023843-1.

Sobre este caso, o juiz, em sede de primeira instância, alegou que existem três entendimentos jurisprudenciais admissíveis, quais sejam, a prevalência do vínculo socioafetivo sobre o biológico, a prevalência do vínculo biológico sobre o socioafetivo e o reconhecimento da dupla ou tripla filiação, classificando a paternidade em biológica, socioafetiva e registral. Contudo, o entendimento do magistrado em primeira instância fora o da prevalência do vínculo socioafetivo sobre o biológico, em razão do convívio de pai e filho socioafetivos por tempo superior a 32 anos.

Em segunda instância, o relator da Apelação Cível n. 2012.023843-1 afirmou que as paternidades socioafetiva e biológicas são espécies do mesmo gênero, passíveis de convivência mútua, fundamentando-se na “Teoria Tridimensional” da paternidade. Desse modo, reconheceu a paternidade biológica com todos os efeitos jurídicos advindos da filiação, inclusive o patrimonial, ainda que o filho tivesse sido inventariante nos autos de sucessão de seu pai socioafetivo. Além de preservar a filiação socioafetiva do Registro do apelante.

⁶ RIO GRANDE DO SUL, TJRS, Apelação Cível n. 70061384855, Sétima Câmara Cível, Rel. Des. Jorge Luís Dall'Agnol, DJ 04/12/2014.

Declarou ainda que a prevalência do vínculo socioafetivo sobre o biológico é uma criação jurisprudencial que visa a proteção do direito do filho, não sendo cabível para desobrigar o pai biológico de seu encargo como pai, muito menos para privar o filho de seus direitos. Observe como ilustra a ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PATERNIDADE BIOLÓGICA DO RÉU EXCLUSIVAMENTE PARA FINS DE DIREITO DE PERSONALIDADE, SEM OS DEMAIS EFEITOS JURÍDICOS. APELO DO AUTOR QUE REQUER A REFORMA DO DECISUM PARA RECONHECER A *PATERNIDADE BIOLÓGICA EM TODOS SEUS EFEITOS. CABIMENTO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA QUE NÃO OBSTA O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA, QUE DEVE SER RECONHECIDA EM TODA SUA EXTENSÃO, INCLUSIVE PATRIMONIAL E HEREDITÁRIA*. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. DISCRIMINAÇÃO ENTRE OS FILHOS QUE É VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM SEU ART. 227, § 6º. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "Os direitos de uso do sobrenome paterno e de herança são consequências lógicas da declaração de paternidade. A Constituição da República, em seu art. 227, assegura uma gama de direitos fundamentais aos filhos, decorrentes do estado de filiação, dentre eles, o de absoluta igualdade de tratamento com relação aos irmãos, nada importando se nascidos ou não do casamento" (Embargos Infringentes n. 2010.054045-7, da Capital, declaração de voto vencido do rel. originário Des. Victor Ferreira, j em 13.7.2011). "A paternidade biológica traz em si responsabilidades que lhe são intrínsecas e que, somente em situações excepcionais, previstas em lei, podem ser afastadas. O direito da pessoa ao reconhecimento de sua ancestralidade e origem genética insere-se nos atributos da própria personalidade. A prática conhecida como 'adoção à brasileira', ao contrário da adoção legal, não tem a aptidão de romper os vínculos civis entre o filho e os pais biológicos, que devem ser restabelecidos sempre que o filho manifestar o seu desejo de desfazer o liame jurídico advindo do registro ilegalmente levado a efeito, restaurando-se, por conseguinte, todos os consectários legais da paternidade biológica, como os registrai, os patrimoniais e os hereditários. Dessa forma, a filiação socioafetiva desenvolvida com os pais registrai não afasta os direitos do filho resultantes da filiação biológica, não podendo, nesse sentido, haver equiparação entre a 'adoção à brasileira' e a adoção regular. Ademais, embora a 'adoção à brasileira', muitas vezes, não denote torpeza de quem a pratica, pode ela ser instrumental de diversos ilícitos, como os relacionados ao tráfico internacional de crianças, além de poder não refletir o melhor interesse do menor. Precedente citado: REsp 833.712-RS, DJ 4/6/2007. Resp 1.167.993/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 18/12/2012" (STJ, informativo jurisprudencial n. 512 de 20.2.2013) (TJSC, Apelação Cível n. 2012.023843-1, Lages, Rel. Des. Jaime Luiz Vicari, J. 04/07/2013, DJ 14/08/2013). (grifo próprio)

Os casos analisados tratam também de uma relação de *padrastia* e *madrastia*. Como já discutido anteriormente, a Lei de Registros Públicos (BRASIL,1973) permite em seu art. 57, § 8º, a inclusão do patronímico dos padrastos sem prejuízo dos apelidos de família.

Entretanto, tal direito não garante os demais efeitos jurídicos aos enteados. Dessa forma, tais decisões apresentadas, ainda que se trate de proteção da memória de genitor, também permitiram aos enteados a coexistência de todos os efeitos jurídicos decorrentes das três filiações, as duas biológicas e a socioafetiva do padrasto ou madrasta.

Tais julgados presentes nos Tribunais de Justiça não apenas reconhecem a existência da multiparentalidade em razão da preservação da memória de genitor falecido, como admitem de maneira explícita que tal reconhecimento gera os devidos reflexos jurídicos, implicando inclusive no surgimento de direitos sucessórios.

Contudo, parte relevante da doutrina argui que não há multiparentalidade, pois não haveria uma concomitância fática das filiações. Assim, nos casos de preservação da memória do genitor falecido, as decisões dos Tribunais de Justiça apresentam divergência na doutrina, parte defende que o caso é um exemplo da aplicação da figura da multiparentalidade em nosso ordenamento, enquanto a outra parte sustenta que não se trata de multiparentalidade por inexistir concomitância fática das filiações.

Para Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf, ainda que não tenha existido a convivência contemporânea entre as duas mães, no caso do TJSP, a presença de ambas no registro da criança, gerando plenos direitos e deveres, é um exemplo da aplicação prática da multiparentalidade:

Entendemos que, embora não tenha havido a concomitante convivência com as duas mães, trata-se de caso de multiparentalidade, de caráter alternado, excepcional, posto que houve a vontade de se conservar a memória da mãe biológica e, ao mesmo tempo, atribuir a maternidade à mãe socioafetiva. Ressalte-se que, sob o aspecto patrimonial, o filho em questão liga-se de fato e de direito às famílias de suas mães. Transcende, pois, em nosso entendimento, o caráter meramente convivencial da multiparentalidade. (MALUF; MALUF, 2014, p. 142)

Como anteriormente afirmado, essa perspectiva não é unânime entre os doutrinadores. Existem autores que consideram que este caso atribuiu a maternidade apenas à madrasta, e que a permanência do nome da mãe biológica no registro decorreu da vontade de conservar sua memória:

Não se trata de multiparentalidade, mas, sim, de caso em que a mãe biológica havia falecido antes do reconhecimento da maternidade socioafetiva, em que não existiam interesses materiais nesse reconhecimento da dupla maternidade, mas, apenas, a vontade de conservar a memória da mãe biológica e atribuir a maternidade de fato à madrasta. (SILVA, 2014, p. 9)

Este último posicionamento, contudo, ignora que outros efeitos são gerados na concessão de filiação múltipla em razão da memória de genitor, restando evidente outros reflexos advindos do vínculo parental, tal como a possibilidade de plurihereditariedade no ordenamento, ou seja, o direito de herança dos vínculos socioafetivos e biológicos de modo concomitante. Desse modo, verifica-se que os casos analisados não se tratam de um mero reconhecimento do vínculo parental, mas de um verdadeiro acolhimento da filiação múltipla.

3.1.2. Multiparentalidade envolvendo casais homoafetivos

Uma decisão marcante ocorreu em fevereiro de 2015 no TJRS. Trata-se de uma apelação cível, que foi denominada de modo inovador pela parte autora como ação declaratória de multiparentalidade. No presente caso, um casal homoafetivo juntamente com o pai biológico requereram a ação para que lhes fossem autorizados o registro civil da recém-nascida como filha dos três autores.

Todavia, em razão da necessidade e urgência em regularizar a neonata, registraram-na apenas com o nome dos pais biológicos. Desse modo, pretendiam a inclusão da segunda mãe com a inclusão dos respectivos avós maternos. Arguíram no presente feito que as mães e o pai da neonata haviam planejado juntos a concepção da criança nos mínimos detalhes. Contudo, tiveram a petição inicial indeferida em razão de suposta impossibilidade jurídica do pedido.

Em sede de segunda instância, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconheceu a aplicabilidade do instituto. Para o relator José Pedro de Oliveira Eckert, não há uma vedação à multiparentalidade pelo ordenamento jurídico, mas uma lacuna legislativa, devendo o Judiciário tutelar tais situações, sob pena de negativa de prestação jurisdicional. Para tanto, invoca o art. 4º da Lei de Introdução do Código Civil (BRASIL, 1942) que autoriza ao juiz decidir os casos de acordo com analogia, costumes e princípios gerais do direito.

Para o relator, a peculiaridade do caso está na comprovação de projeto parental entre os três apelantes, e suas respectivas famílias, havendo um incontestável ânimo de paternidade e maternidade em conjunto a fim de construir uma nova família.

Em sua decisão, o desembargador nos relembra que em razão da constante evolução do Direito das famílias, frequentemente o fato social depara-se com uma ausência legislativa. Em razão disso, assevera sobre a necessidade de um conceito de família mais flexível⁷:

⁷ TJRS, Apelação Cível n. 70062692876, Oitava Câmara Cível, Rel. Des. José Pedro de Oliveira Eckert, DJ 25/02/2015.

É que o conceito atual de família, para além do modelo tradicional da família “matrimonializada”, entre homem e mulher, deve ser entendido como “cláusula aberta”, não se excluindo do conceito de família – com o devido reconhecimento e proteção do Estado – famílias formadas com base na *afetividade*, com motivação eudemonista, decorrentes da dignidade individual dos seus integrantes, pautadas pelo respeito e reconhecimento das características pessoais frente à coletividade.

E assim foi ementado o aresto mencionado:

APELAÇÃO CÍVEL. *DECLARATÓRIA DE MULTIPARENTALIDADE. REGISTRO CIVIL. DUPLA MATERNIDADE E PATERNIDADE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO DESDE LOGO DO MÉRITO. APLICAÇÃO ARTIGO 515, § 3º DO CPC. A ausência de lei para regência de novos - e cada vez mais ocorrentes - fatos sociais decorrentes das instituições familiares, não é indicador necessário de impossibilidade jurídica do pedido. É que "quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil). Caso em que se desconstitui a sentença que indeferiu a petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido e desde logo se enfrenta o mérito, fulcro no artigo 515, § 3º do CPC. Dito isso, a aplicação dos princípios da "legalidade", "tipicidade" e "especialidade", que norteiam os "Registros Públicos", com legislação originária pré-constitucional, deve ser relativizada, naquilo que não se compatibiliza com os princípios constitucionais vigentes, notadamente a promoção do bem de todos, sem preconceitos de sexo ou qualquer outra forma de discriminação (artigo 3, IV da CF/88), bem como a proibição de designações discriminatórias relativas à filiação (artigo 227, § 6º, CF), "objetivos e princípios fundamentais" decorrentes do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Da mesma forma, há que se julgar a pretensão da parte, a partir da interpretação sistemática conjunta com demais princípios infra-constitucionais, tal como a doutrina da proteção integral o do princípio do melhor interesse do menor, informadores do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), bem como, e especialmente, em atenção do fenômeno da afetividade, como formador de relações familiares e objeto de proteção Estatal, não sendo o caráter biológico o critério exclusivo na formação de vínculo familiar. Caso em que no plano fático, é flagrante o ânimo de paternidade e maternidade, em conjunto, entre o casal formado pelas mães e do pai, em relação à menor, sendo de rigor o reconhecimento judicial da "multiparentalidade", com a publicidade decorrente do registro público de nascimento. DERAM PROVIMENTO. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (TJRS, Apelação Cível n. 70062692876, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. José Pedro de Oliveira Eckert, DJ 25/02/2015) (grifo próprio)*

Este caso retrata a possibilidade real do instituto da multiparentalidade, pois a criança ainda infante poderá usufruir da tripla filiação e dos direitos decorrentes desse vínculo.

Além disso, por intermédio dessa apelação cível pode-se observar de forma clara a diferença da dupla parentalidade com a multiparentalidade, ainda que os ministros as tenham

comparado. A multiparentalidade, além da dupla filiação advinda, no caso, da dupla maternidade das mães homoafetivas, apresenta, concomitantemente, o vínculo de filiação com o pai biológico.

3.2 O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E A PREVALÊNCIA DE UM ÚNICO CRITÉRIO DE FILIAÇÃO

Em contraste com os Tribunais de Justiça, em que encontramos um número crescente de decisões que debatem e concedem a multiparentalidade, o Superior Tribunal de Justiça ainda não concedeu a múltipla filiação em nenhum caso.

A hipótese predominante no egrégio Superior Tribunal é de que há de se avaliar qual vínculo deve permanecer, devendo ser selecionado apenas uma das formas de filiação, de acordo com a sua maior adequabilidade, constituindo um processo de verdadeira hierarquização.

Observando os acórdãos de recursos especiais que tratam de filiação socioafetiva, percebe-se que nos casos em que o filho com paternidade socioafetiva em seu assento de nascimento, em que o vínculo adveio de uma “adoção à brasileira”, o Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de o filho buscar sua identidade genética e excluir a paternidade socioafetiva para incluir a biológica. Tal posicionamento decorre do entendimento do STJ, de que tal modalidade de adoção é ilegal em sua natureza e não possui o condão de retirar o vínculo biológico.

Por outro lado, nas ações propostas pelo pai biológico, nega-se o reconhecimento do vínculo parental pleiteado, quando este visa a reconhecer a filiação em detrimento do vínculo socioafetivo.

Em tais situações infere-se que o desejo de reconhecimento advém apenas do pai biológico, em razão disso, o STJ entende que deve prevalecer a parentalidade socioafetiva sobre a biológica, a fim de conceder proteção ao vínculo afetivo formado, comprovado por meio do estado de posse de filho. Ademais, reconhece-se a possibilidade de o filho resgatar posteriormente o vínculo jurídico com o pai biológico, negando-se apenas a possibilidade de um reconhecimento procedente de um ato unilateral e forçado contra uma família com vínculos afetivos já estabelecidos.

De mesmo modo, o STJ se posiciona no sentido de preservar os interesses dos filhos nas ações de negatória de parentalidade propostas pelos pais socioafetivo. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, constatada a inexistência de vício de

consentimento, entende-se inadmissível a exclusão da paternidade. Tal impossibilidade independe da existência de parentalidade genética e visa a proteção dos interesses da criança e da dignidade da pessoa humana.

Contudo, tal análise não será discutida neste trabalho, haja vista tal ação não visar a multiparentalidade, uma vez que o pretendido é a exclusão de vínculos e não a adição. Nos casos em que o Ministério Público requeira o recurso especial buscando a manutenção de alguma filiação, estes serão apreciados, tendo em vista que possuem potencial em resultar uma filiação múltipla.

3.2.1 Recurso especial 1.167.993/RS

Um importante caso a ser analisado é o REsp 1.167.993 do Rio Grande do Sul, utilizado como paradigma para os demais. No acórdão deste recurso, houve divergência entre os ministros, o que reforça a possibilidade, ou até mesmo a necessidade, da aplicação do instituto da multiparentalidade.

No caso, C.C.S. ajuizou ação de investigação de paternidade e maternidade combinada com anulação de registro em face de seus pais socioafetivos. A autora sustenta que fora entregue por intermédio de uma “adoção à brasileira” aos pais registrais, tendo descoberto aos quatorze anos que sua mãe biológica era sua madrinha. Posteriormente, já com quarenta e sete anos descobriu a identidade de seu pai biológico, momento em que teria proposto a presente ação.

Contudo, tanto em sede de primeira instância, quanto em julgamento feito em sede de segunda instância pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, decidiu-se pela negativa do direito da filha em ter seus pais biológicos reconhecidos no registro, visto que a relação jurídica de paternidade socioafetiva já estava consolidada.

Em análise do presente caso, o STJ, na figura do ministro relator Luis Felipe Salomão, entendeu que, em razão do pedido de reconhecimento ter se originado do filho adotado “à brasileira”, dever-se-ia permitir a busca deste por sua filiação biológica⁸:

Porém, no caso de ser o filho - o maior interessado na manutenção do vínculo civil resultante do liame socioafetivo - quem vindica esse estado contrário ao que consta no registro civil, parece claro que lhe socorre a existência de "erro ou falsidade" para os quais não contribuiu. Afastar a

⁸ BRASIL, STJ, REsp 1167993/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, J. 18/12/2012, DJe 15/03/2013.

possibilidade de o filho pleitear o reconhecimento da paternidade biológica, no caso de "adoção à brasileira", significa impor-lhe que se conforme com essa situação criada à sua revelia e à margem da lei.

A legitimidade do pedido, decorre do caso se tratar de uma “adoção à brasileira”, a qual possui um status diferenciado em relação à adoção legal. De acordo com o ministro, a “adoção à brasileira” não rompe os vínculos civis entre os filhos e os pais biológicos, devendo-se reestabelecer os laços genéticos sempre que o filho manifestar interesse.

Nesse sentido, o desembargador votou para anular o registro de nascimento da requerente, fazendo constar apenas os pais biológicos. Tal posicionamento, foi acompanhado pelo ministro Antonio C. Pereira e a ministra Maria Isabel Galotti, que ainda sustentou que a paternidade é um dado objetivo.

Divergindo, o ministro Marco Buzzi entendeu pertinente o desprovimento do recurso, com a manutenção e a prevalência dos pais socioafetivos. Isso porque, para ele, evidente o vínculo duradouro da paternidade e da maternidade socioafetiva, tendo caracterizado a posse de estado de filho, pois presente os quesitos *tractatio*, *nominatio* e *reputatio*. Ademais, alega que a ação visa a substituir a paternidade socioafetiva pela biológica, não se devendo utilizar a fundamentação de proteção ao conhecimento ou busca da verdade biológica. Invoca ainda o princípio da segurança jurídica e da identidade registral⁹:

Nesse passo, e ante a realidade do caso em julgamento, entre privilegiar a verdade biológica frente à sócio-afetiva, afigura-se mais adequado dar caráter preponderante à segunda em detrimento da primeira, pois a aplicação do Direito não deve resultar em insegurança social e jurídica, já que o cancelamento do registro, como pretendido, significaria apagar todo o histórico de vida e a condição social da postulante.

Eis a ementa do julgado:

DIREITO DAS FAMÍLIAS. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE E MATERNIDADE AJUIZADA PELA FILHA. OCORRÊNCIA DA CHAMADA "ADOÇÃO À BRASILEIRA". ROMPIMENTO DOS VÍNCULOS CIVIS DECORRENTES DA FILIAÇÃO BIOLÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. PATERNIDADE E MATERNIDADE RECONHECIDOS. 1. A tese segundo a qual a paternidade socioafetiva sempre prevalece sobre a biológica deve ser analisada com bastante ponderação, e depende sempre do exame do caso concreto. É que, em diversos precedentes desta Corte, a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica foi proclamada em um contexto de ação negatória de paternidade ajuizada pelo pai registral (ou

⁹ STJ, REsp 1167993/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, J. 18/12/2012, DJe 15/03/2013.

por terceiros), situação bem diversa da que ocorre quando o filho registral é quem busca sua paternidade biológica, sobretudo no cenário da chamada "adoção à brasileira". 2. *De fato, é de prevalecer a paternidade socioafetiva sobre a biológica para garantir direitos aos filhos, na esteira do princípio do melhor interesse da prole, sem que, necessariamente, a assertiva seja verdadeira quando é o filho que busca a paternidade biológica em detrimento da socioafetiva. No caso de ser o filho - o maior interessado na manutenção do vínculo civil resultante do liame socioafetivo - quem vindica estado contrário ao que consta no registro civil, socorre-lhe a existência de "erro ou falsidade" (art. 1.604 do CC/02) para os quais não contribuiu. Afastar a possibilidade de o filho pleitear o reconhecimento da paternidade biológica, no caso de "adoção à brasileira", significa impor-lhe que se conforme com essa situação criada à sua revelia e à margem da lei.* 3. *A paternidade biológica gera, necessariamente, uma responsabilidade não evanescente e que não se desfaz com a prática ilícita da chamada "adoção à brasileira", independentemente da nobreza dos desígnios que a motivaram. E, do mesmo modo, a filiação socioafetiva desenvolvida com os pais registrais não afasta os direitos da filha resultantes da filiação biológica, não podendo, no caso, haver equiparação entre a adoção regular e a chamada "adoção à brasileira".* 4. Recurso especial provido para julgar procedente o pedido deduzido pela autora relativamente ao reconhecimento da paternidade e maternidade, com todos os consectários legais, determinando-se também a anulação do registro de nascimento para que figurem os réus como pais da requerente. (BRASIL, STJ, REsp 1167993/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, J. 18/12/2012, DJe 15/03/2013) (grifo próprio)

Nota-se que o STJ entende possível o reconhecimento da paternidade biológica ainda que existente a paternidade registral socioafetiva. Tal reconhecimento encontra alicerce no direito de personalidade, e, conseqüentemente, no princípio da dignidade da pessoa humana. Entretanto, como pode-se observar, reconhece-se o direito da busca pela verdade genética, porém se impõe a prevalência de uma das paternidades.

Evidente, nesse recurso especial, a divergência entre os ministros, que nos faz questionar a necessidade da aplicação da multiparentalidade no caso em tela. De modo geral, pode-se focar a análise em dois pontos, o primeiro é o fato de o filho ter sido entregue aos pais registrais por intermédio de uma adoção à brasileira e o segundo é a irrefutável posse de estado de filho com os pais registrais socioafetivos.

A adoção à brasileira, embora possa advir de supostos motivos nobres, permanece como um ato ilegal no Brasil. Um dos motivos está em que nela não se investiga se a entrega em adoção seria o melhor interesse da criança. Desse modo, o Estado não poderia legitimar tal ação, devendo reconhecer a possibilidade do filho em buscar seus pais biológicos, assim como foi concedido no acórdão.

Em uma outra perspectiva, restou caracterizada a posse de estado de filho, sendo essa utilizada para provar a filiação socioafetiva. Portanto, pais e filhos comportavam-se como se

assim fossem e, desse modo, eram reconhecidos perante a comunidade. Além disso, percebe-se que a própria genitora biológica respeitava a autoridade parental formada pelos pais registraes e o filho, tendo participado na vida da recorrente apenas como madrinha desta.

Observa-se, portanto, que as duas paternidades são passíveis de serem sustentadas. Deve-se, assim, preservar a paternidade registral, haja vista o vínculo socioafetivo formado, comprovado por intermédio da posse de estado de filho. Assim como, deve-se também reconhecer as paternidades biológicas do recorrente que, de modo ilegal, fora dado em adoção.

Em outras palavras, deve-se invocar o princípio da dignidade da pessoa humana e amparar o direito de personalidade do recorrente em todas as suas dimensões, assegurando a coexistência de todas as filiações que este possui, ainda que a consequência de tal reconhecimento seja legitimar uma filiação múltipla. Nesse sentido sustentam Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues (2010, p. 104):

A ideia ainda amplamente difundida é que o reconhecimento de um vínculo de paternidade ou maternidade deve gerar a exclusão de outro. Assim, a jurisprudência e a doutrina se manifestam no sentido de que, em determinados casos, deve prevalecer a verdade biológica; em outros, a verdade socioafetiva. Todavia, o arcabouço legal e teórico de nossa ordem jurídica nos possibilita concluir que, em certas situações concretas, a opção pela cumulação da paternidade/maternidade biológica e socioafetiva pode representar, no caso de menores, legítima tutela a seus melhores interesses, e, no caso de maiores, verdadeira aplicação do princípio da dignidade humana, que comanda considerar todas as dimensões do ser humano – materiais e existenciais – para plena realização de sua personalidade. (grifo próprio)

Contudo, neste recurso especial, os desembargadores não cogitaram em nenhum momento a hipótese de concessão de filiação múltipla, sendo discutido apenas em qual das filiações dever-se-ia optar. Tal escolha, no entanto, é extremamente complexa e, até mesmo, cruel. Nesse sentido, questiona-se a razão da não concessão de ambas as parentalidades. Essa indagação também é feita por doutrinadores:

Nesse contexto, o que se tem visto na jurisprudência, até aqui, é uma escolha de Sofia, entre o vínculo biológico e o socioafetivo, o que não pode mais prosperar. Como interroga a doutrina consultada, por que não seria possível a hipótese de a pessoa ter dois pais ou duas mães no registro, para todos os fins jurídicos, inclusive familiares e sucessórios? [...] (TARTUCE, 2014, p. 386)

3.2.2 Recurso especial 1.333.086/RO

Pesquisando as jurisprudências do STJ, percebe-se que existe um único recurso especial disponível em que fora utilizada a expressão “Multiparentalidade”. Trata-se do REsp 1.333.086, julgado em 6 de outubro de 2015, interposto pelo Ministério Público de Rondônia. Originalmente, o recurso referia-se a uma ação declaratória de inexistência de filiação cumulada com anulatória de registro público proposta pelo pai biológico. A genitora da criança informou ao pai biológico a possibilidade de este ser o genitor de sua filha somente após o registro do infante pelo pai registral.

Nos autos, apresenta-se evidente a existência de laços afetivos com o pai registral. Em razão disso, o estudo psicossocial afirmou não existir prejuízo no reconhecimento da paternidade biológica, desde que resguardada a paternidade socioafetiva do pai socioafetivo.

O relator do acórdão referiu-se ao fato de que o recurso pretendia uma dupla paternidade, tal como o caso de adoção por casais homoafetivos. Afirmou ainda que o STJ entende possível a dupla paternidade, contudo, haveria que se avaliar a prevalência dos interesses da criança no caso em referência.

De acordo com o STJ, não subsiste o argumento do Ministério Público de Rondônia que sustenta a dupla paternidade em razão do vínculo formado com o pai socioafetivo. Isso porque, a criança não será privada do contato do antigo pai registral, tendo em vista que este continua sendo marido da genitora da criança. Além disso, em relação ao direito sucessório, o relator alega que o pai socioafetivo poderá dispor de seu patrimônio por testamento ou doação em favor da criança. Por fim, argui que a criança em referência poderá promover alterações em seu registro civil quando for plenamente capaz.

Desse modo, o relator recusou a possibilidade da suposta dupla paternidade, haja vista o pai socioafetivo não haver contestado a ação, tendo, nesse sentido, julgado procedente o pedido do pai biológico. Assim, uma vez mais o Superior Tribunal de Justiça votou pela prevalência de uma das modalidades de filiação, conforme ilustra a ementa abaixo:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO E ANULATÓRIA DE REGISTRO PÚBLICO. DUPLO REGISTRO DE PATERNIDADE. *MULTIPARENTALIDADE*. PAI SOCIOAFETIVO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE EM FIGURAR NA CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO MENOR. INOCORRÊNCIA. DISPOSIÇÃO FUTURA DE BENS. POSSIBILIDADE. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA NOS MOLDES LEGAIS. 1. Cinge-se a controvérsia a

verificar a possibilidade de registro de dupla paternidade, requerido unicamente pelo Ministério Público estadual, na certidão de nascimento do menor para assegurar direito futuro de escolha do infante. 2. *Esta Corte tem entendimento no sentido de ser possível o duplo registro na certidão de nascimento do filho nos casos de adoção por homoafetivos. Precedente.* 3. Infere-se dos autos que o pai socioafetivo não tem interesse em figurar também na certidão de nascimento da criança. Ele poderá, a qualquer tempo, dispor do seu patrimônio, na forma da lei, por testamento ou doação em favor do menor. 4. Não se justifica o pedido do Parquet para registro de dupla paternidade quando não demonstrado prejuízo evidente ao interesse do menor. 5. *É direito personalíssimo e indisponível do filho buscar, no futuro, o reconhecimento do vínculo socioafetivo.* Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (BRASIL, STJ, REsp 1333086/RO, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, julgado em 06/10/2015, DJe 15/10/2015). (grifo próprio)

Verifica-se por intermédio do REsp 1.333.086 supracitado, que o STJ, ainda que colocando o termo multiparentalidade em sua ementa, decidiu que o caso tratava de uma dupla paternidade, tal qual a adoção por casal homoafetivo. Desse modo, percebe-se que o STJ não distingue a multiparentalidade de uma dupla paternidade ou dupla maternidade.

Pode-se facilmente argumentar que tal posicionamento é oriundo de um entendimento equivocado. Afinal, conforme já analisado, a dupla paternidade refere-se a uma modalidade de biparentalidade presente nas novas concepções de famílias, ao passo que a multiparentalidade apresenta, no mínimo, uma tripla filiação. Configuram-se então institutos distintos, conforme demonstrado ao longo desta monografia.

A despeito disso, tal jurisprudência permanece importante, visto que é a primeira em que o STJ refere-se ao termo “multiparentalidade”. Além disso, apesar de rejeitar a sua aplicação ao caso concreto, o relator não negou sua possibilidade em nosso ordenamento. O que sustentou a não possibilidade de multiparentalidade pelo STJ foi o fato do pai socioafetivo não ter declarado querer continuar sendo pai registral juntamente com o pai biológico e não a impossibilidade do instituto.

Esse pode ser um indicativo de que talvez o Superior Tribunal de Justiça esteja dando sinais de reconhecimento do instituto da multiparentalidade, comparando-a com a dupla paternidade e maternidade.

Afinal, uma vez que ambas as paternidades são constitucionalmente iguais, não há necessidade de escolher qual deve prevalecer, devendo-se acolher as duas paternidades, tanto a registral socioafetiva, quanto a biológica, uma vez que evidente em estudo psicossocial a existência do vínculo parental entre os dois pais. Exatamente por isso, os doutrinadores invocam a possibilidade da multiparentalidade em nosso ordenamento:

Se não existe hierarquia entre os parâmetros de filiação, por que forçar a exclusão de alguém que é visto como pai ou mãe de uma criança?

Respondendo a esta pergunta vem a lume o tema da multiparentalidade, qual seja, uma situação em que um indivíduo tem mais de um pai e/ou mais de uma mãe, simultaneamente, produzindo-se efeitos jurídicos em relação a todos eles. (GAGLIANO; FILHO, 2013, p. 644)

3.3 TEMA 622 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: “A PREVALÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA EM DETRIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA”

Encontra-se atualmente em análise no Supremo Tribunal Federal o Tema 622, em que se discute a prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica. A repercussão geral do tema fora reconhecida no Recurso Extraordinário com Agravo n. 692.186 da Paraíba, no qual a maioria do tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. O ministro relator Luiz Fux julgou relevante o presente tema sob os pontos de vista econômico, jurídico e social. Observe como ilustra o aresto:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. IMPRESCRITIBILIDADE. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO. PATERNIDADE BIOLÓGICA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. CONTROVÉRSIA GRAVITANTE EM TORNO DA PREVALÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA EM DETRIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. ART. 226, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PLENÁRIO VIRTUAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (BRASIL, STF, ARE 692186 RG/PB, Rel. Min. Luiz Fux, J. 29/11/2012, DJe 21-02-2013)

A repercussão geral do ARE 692.186/PB foi reconhecida em plenário virtual no dia 29 de novembro de 2011. Na origem do caso em referência, a agravada C.O.C. interpôs uma ação de investigação de paternidade cumulada com anulação de registro em face de seus avôs paternos que a registraram como se filha fosse. Em vista disso, a autora requereu que lhe fosse reconhecida a paternidade biológica para retificação de seu registro de nascimento.

Em primeira instância, o juiz de direito concedeu o pedido da autora, sendo a sentença mantida em sede de apelação no Tribunal de Justiça da Paraíba. Insatisfeitos, os réus interpuseram recurso especial. Contudo, a Terceira Turma do STJ julgou o recurso improcedente por considerar imprescritível a investigação de paternidade em razão do direito personalíssimo envolvido. Além disso, a Terceira Turma asseverou que, por se tratar de

“adoção à brasileira”, a filha teria o direito de buscar sua verdade biológica e ter esta filiação reconhecida, independentemente de prazo e a despeito do vínculo socioafetivo com os pais registraes. Nesse sentido permaneceu a ementa do agravo regimental do recurso especial interposto:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO - FILHO REGISTRADO POR QUEM NÃO É O VERDADEIRO PAI - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO - IMPRESCRITIBILIDADE DIREITO PERSONALÍSSIMO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO. (BRASIL, STJ, 3ª T., AgRg no Resp n. 1.203.874/PB, Rel. Min. Massami Uyeda, J. 09/08/2011, DJe 18/08/2011)

Os ora recorrentes, inconformados com o teor do acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça, interpuseram Recurso Extraordinário com base no art. 102, III, “a”, da CF, alegando violação ao art. 226, caput, da Constituição de 1988. Em suma, alegam que ao o STJ priorizar a paternidade biológica em face da socioafetiva estariam contrários ao que dispõe a Constituição no caput do art. 226. Sustentam ainda que a decisão do STJ estaria contrária a jurisprudência do STF, a qual priorizaria as relações baseadas no afeto.

Todavia, o ARE 692.186/PB, reatuado como RE 841.528, foi posteriormente substituído pelo RE 890.060, sendo este o atual *leading case*. O tema permanece inalterado, portanto sua importância persiste neste estudo, uma vez que o julgamento da prevalência de uma espécie de filiação sobre a outra, poderá decidir também sobre a possibilidade de aceitar as duas, com todos os efeitos jurídicos, ainda que resulte em uma tripla filiação.

Desse modo, a relevância desta repercussão geral para o tema da multiparentalidade está no potencial que ela possui. Por meio dela, existe a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal adentrar no tema da multiparentalidade e decidir a sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro. Tal fato possibilitaria o reconhecimento de diversas famílias e, finalmente, as legitimaria em esfera federal.

Contudo, deve-se atentar ao fato de o tema em repercussão geral não ser o da multiparentalidade, mas sim o da prevalência de uma das filiações. Embora possa decidir-se pela não prevalência de nenhuma modalidade filiação e, assim, implicar na existência de uma filiação múltipla, existe a possibilidade dos ministros do Supremo tangenciarem tal assunto, não discutindo a coexistência de filiações, julgando apenas a necessidade de investigar a prevalência de uma das paternidades em cada caso, sem necessariamente analisar a possibilidade de aplicação do instituto da multiparentalidade.

CONCLUSÃO

A família contemporânea é plural, igualitária e se constrói com base em laços afetivos, sendo insustentável concebê-la apenas nos moldes da tradicional família nuclear, formada pelo pai, pela mãe e pelos filhos.

Essa nova concepção de família reflete-se na doutrina e na jurisprudência, gerando o entendimento de que o Código Civil (BRASIL, 2002) elevou a parentalidade socioafetiva ao nível de parentesco civil. A partir desse reconhecimento, surgem então duas possibilidades de filiação: a socioafetiva e a biológica, que em alguns casos podem coexistir, originando a possibilidade de multiparentalidade.

Desse modo, a múltipla filiação preserva todos os vínculos formados pela criança, pelo adolescente ou até mesmo pelo adulto, apresentando-se como uma alternativa frente à adoção unilateral. Concede, assim, uma adoção aditiva, acrescentando o novo vínculo parental, sem alterar as paternidades anteriormente registradas.

A multiparentalidade não deve ser confundida com a dupla parentalidade, já que prevê uma filiação tripla ou superior. De mesma sorte, não deve ser denominada tripla filiação, haja vista o conceito apresentar-se restritivo, vindo a excluir diversas possibilidades de famílias formadas por quatro ou mais filiações.

O instituto da multiparentalidade vai além do mero reconhecimento da filiação, uma vez que garante a efetivação de todos os direitos-deveres inerentes à filiação. Dentre os quais, tem-se o registro, capaz de concretizar uma importante dimensão da dignidade da pessoa humana. Surge também o direito de visitação, com o intuito de proporcionar a oportunidade de convivência com todos os vínculos biológicos e socioafetivos. Gera ainda a possibilidade de se pleitear alimentos e de ter garantido o direito de herança de todos os vínculos parentais.

Embora a doutrina brasileira venha admitindo aos poucos a sua possibilidade, tal instituto ainda é muito recente na doutrina e na jurisprudência, ainda não se encontrando regulado em dispositivos legais.

Os Tribunais de Justiça têm, de maneira progressiva, reconhecido o instituto da multiparentalidade. Esse reconhecimento, na maioria dos casos, envolve a figura da “adoção à brasileira”, porém também se relaciona com a proteção da memória do genitor, com casais homoafetivos, dentre outras possibilidades.

Apesar de não haver concomitância fática das filiações nos casos relacionados à proteção da memória de genitor, observa-se garantido o direito sucessório de todos os

vínculos, restando evidente outros efeitos jurídicos advindos da filiação socioafetiva e a possibilidade de plurihereditariedade no ordenamento.

O Superior Tribunal de Justiça, por outro lado, ainda não reconheceu a possibilidade de multiparentalidade, entendendo ser necessário avaliar qual vínculo deve permanecer, selecionando apenas uma das espécies de filiação. Além de constituir esse processo de hierarquização, o STJ não distingue a multiparentalidade de uma dupla paternidade ou dupla maternidade.

Tal ausência de reconhecimento da multiparentalidade ocorre ainda que muitos dos Recursos Especiais analisados pudessem ensejar uma filiação múltipla, uma vez que se encontravam presentes alguns requisitos que possibilitam seu acolhimento, tais como: o vínculo socioafetivo com a posse de estado de filho e a necessidade de reconhecer-se ou preservar a parentalidade biológica.

Deve-se ressaltar que apesar de o STJ ainda não ter reconhecido a multiparentalidade, em decisão recente citou o instituto, sem negar a possibilidade da aplicabilidade da filiação múltipla em nosso ordenamento, apenas rejeitando-a no caso concreto.

Em relação ao Supremo Tribunal Federal, verifica-se que já se encontra em repercussão geral o tema da prevalência de uma modalidade de filiação. A partir dessa análise, existe a possibilidade de o Supremo Tribunal adentrar no tema da multiparentalidade e decidir a sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro. Tal fato possibilitaria o reconhecimento de diversas famílias e, finalmente, as legitimaria em esfera federal.

Afinal, a lacuna legislativa não pode excluir o direito de inúmeras famílias que vivem em situações de vínculos múltiplos, ainda que não se identifique a natureza constitucional do tema. Faz-se necessária uma tutela jurídica que ultrapasse as barreiras sociais e legais para recepcionar diversas unidades familiares que atendem a ideia de família.

Desse modo, verifica-se possível a aplicação do instituto da multiparentalidade em nosso ordenamento, sendo apenas necessário realizar uma avaliação cuidadosa a fim de verificar a sua efetiva configuração. Isso porque, a concessão da multiparentalidade envolve uma decisão irrevogável e prevê direitos e deveres para todas as partes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALVES, Jones Figuerêdo. **Nome da pessoa e dignidade humana: atualidades repercussivas do direito das famílias em dinâmica do registro civil.** In: Revista nacional de direito das famílias e sucessões, v. 1, n. 1, p. 97-124, jul./ago. 2014.

Assessoria de Comunicação do Instituto Brasileiro de Direito das famílias. **As novas famílias.** Disponível em <<<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4903/novosite>>>. Acesso em 20 de novembro de 2014.

BRASIL. **Código Civil. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em <<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>>. Acesso em 26 de agosto de 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>>. Acesso em 26 de agosto de 2015.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>>. Acesso em 22 de novembro de 2014.

BRASIL. **Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6015compilada.htm>>. Acesso em 22 de novembro de 2014.

BRASIL. **Código Penal. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>>. Acesso em 22 de novembro de 2014.

BRASIL. STF, ARE 692186 RG/PB, Rel. Min. Luiz Fux, j. 29/11/2012, DJe 21/02/2013.

BRASIL. STJ, 3ª T., AgRg no Resp n. 1.203.874/PB, Rel. Min. Massami Uyeda, J. 09/08/2011, DJe 18/08/2011.

BRASIL. STJ, REsp 1167993/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 15/03/2013.

BRASIL. STJ, REsp 1458696/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/12/2014, DJe 20/02/2015.

BRASIL. STJ, REsp 1333086/RO, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, julgado em 06/10/2015, DJe 15/10/2015.

CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2014.

CATALAN, Marcos. **Um ensaio sobre a multiparentalidade: explorando no ontem pegadas que levarão ao amanhã. An essay on multiple parenthood: exploring in the past the footprints wich will take to the future**. Revista da Faculdade de Direito – UFPR, Curitiba, n.55, pp.143-163, 2012. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/um_ensaio_sobre_a_multiparentalidade_e_xplorando_no_ontem_pegadas_que_levarao_ao_amanha.pdf>>. Acesso em 11 de outubro de 2014.

COSTA, Jamilly Steffane Liberato da et al. **Adoção homoparental conjunta: famílias socioafetivas e a concretização do melhor interesse da criança e do adolescente**. Revista dos Tribunais, São Paulo, n. 957, pp. 85-107, jul. 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: direito das famílias**. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2012.

FACHIN, Luiz Edson. **Posse de estado de filho, adoção e sucessão testamentária**. Soluções Práticas. vol. 2. pp. 135. Jan / 2012. DTR\2012\384.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil, v. 6: Direito das famílias – As famílias em perspectiva constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GHILARDI, Dóris. **A possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade: vínculo biológico X vínculo socioafetivo, uma aválise a partir da AC nº 2011.027498-4 do TJSC**. In: Revista brasileira de direito das famílias e sucessões, v. 15, n. 36, pp. 63-78, out./nov. 2013.

GOMES, Orlando. **Direito das famílias**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

KONRAD, Letícia Regina; TRENTIN, Taise Rabelo Dutra. **Multiparentalidade nas famílias recompostas e a parentalidade socioafetiva**. In: Revista dos Tribunais Sul | vol. 4/2014, pp. 57 – 73, mar./abr. / 2014.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOPES, Jaqueline Ferreira. **O “melhor interesse da criança” e o “cuidado” na interface Psicologia e Direito**. In: Cuidado e Responsabilidade. Editora Atlas, São Paulo. 2011.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **As relações de parentesco na contemporaneidade. Prevalência entre a parentalidade socioafetiva ou biológica. Melhor interesse dos filhos. Descabimento ou reconhecimento de multiparentalidade: parecer definitivo.** In: Revista nacional de direito das famílias e sucessões, v. 1, n. 1, pp. 125-143, jul./ago. 2014.

MENDES, Marisa Schmitt Siqueira; QUEIROZ, Yury Augusto dos Santos. A tripla filiação e o direito civil : alimentos, guarda e sucessão. In: Ciência jurídica, v. 28, n. 175, pp. 472-485, jan./fev. 2014.

MILAGRES, Marcelo de Oliveira. **Família e liberdade: direito pessoal e direito patrimonial de família.** In: Revista de Direito Privado, v. 56, pp. 19-31, out. 2013.

MIRANDA. Pontes de. **Tratado de Direito Privado. Parte especial. Tomo IX.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

NAMBA, Edison Tetsuzo. **Direito à identidade genética ou direito ao reconhecimento das origens e a reprodução assistida heteróloga.** In: Revista dos Tribunais, vol. 905/2011, pp. 67 – 87, mar. 2011.

PARAÍBA. TJPB, Agravo de Instrumento n. 20058866420148150000, 2ª Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, j. em 07.10.2014, DJe 23/10/2014.

PARANÁ. TJPR, Apelação Cível n. 1244540-2, Curitiba, 12ª C.Cível, Rel. Des. Denise Kruger Pereira, J. 04.02.2015, DJe 02/03/2015.

PARANÁ, TJPR, Embargos de Declaração n. 1244540-2/01, Curitiba, 12ª C.Cível, Rel. Des. Denise Kruger Pereira, j. 15.04.2015, DJe 27/04/2015.

PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade: a possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos.** Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

RIO GRANDE DO SUL. TJRS, AC 70031164676, Oitava Câmara Cível, Rel. Des. Rui Portanova; DJERS 24/09/2009.

RIO GRANDE DO SUL. TJRS, Apelação Cível n. 70029363918, Oitava Câmara Cível, Rel. Des. Claudir Fidelis Faccenda, DJ 13.05.2009.

RORAIMA. TJRR, Apelação Cível n. 0010.11.901125-1, Rel. Juíza Conv. Elaine Cristina Bianchi, Câmara Única, DJe 29/05/2014.

RIO GRANDE DO SUL. TJRS, Apelação Cível n. 70061384855, Sétima Câmara Cível, Rel. Des. Jorge Luís Dall'Agnol, DJ 04.12.2014.

RIO GRANDE DO SUL. TJRS, Apelação Cível n. 70062692876, Oitava Câmara Cível, Rel. Des. José Pedro de Oliveira Eckert, DJ 25.02.2015.

RIO GRANDE DO SUL. TJRS, Apelação Cível n. 70064909864, Oitava Câmara Cível, Rel. Des. Alzir Felipe Schmitz, DJ 22.07.2015.

RIO GRANDE DO SUL. TJRS, Apelação Cível n. 70065388175, Oitava Câmara Cível, Rel. Des. Alzir Felipe Schmitz, DJ 21/09/2015.

SÃO PAULO. TJSP, Apelação Cível n. 0006422-26.2011.8.26.0286, Itu, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Alcides Leopoldo e Silva Júnior, J. 14/08/2012, DJe 14/08/2012.

SANTA CATARINA. TJSC, Apelação Cível n. 2012.023843-1, Lages, Rel. Des. Jaime Luiz Vicari, J. 04-07-2013, DJe 14/08/2013.

SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e direito das famílias: reconhecimento e consequências jurídicas**. Curitiba: Juruá, 2015.

SERGIPE. TJSE, Apelação Cível n. 201400815799, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. José dos Anjos, Dj. 15/12/2014.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Matéria de repercussão geral – Supremo Tribunal Federal. Prevalência de uma das espécies de paternidade – socioafetiva e biológica**. Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, vol. 33/2014, pp. 405 – 422, jan./jun. 2014.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 5: Direito das famílias**. 9. Ed. São Paulo: Método, 2014.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. RODRIGUES, Renata de Lima. **Multiparentalidade como efeito da socioafetividade nas famílias recompostas**. In: Revista brasileira de direito das famílias e sucessões, v. 11, n. 10, pp. 34-60, jun./jul. 2009.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. RODRIGUES, Renata de Lima. **Multiparentalidade como fenômeno jurídico contemporâneo**. In: Revista brasileira de direito das famílias e sucessões, v. 11, n. 14, pp. 89-106, fev./mar. 2010.

WELTER, Belmiro Pedro Marx. **Teoria Tridimensional do Direito das famílias**. In: Revista do Ministério Público do RS, Porto Alegre, n. 71, jan./abr. 2012, p. 127-148.

WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre a filiação biológica e socioafetiva**. In: Doutrinas Essenciais Família e Sucessões, vol. 4, pp. 413-454, ago. 2011

ANEXO

1. Acórdãos com inteiro teor disponíveis nos sítios eletrônicos dos Tribunais de Justiça brasileiros concedendo a multiparentalidade¹⁰:

<i>TRIBUNAL</i>	<i>RECURSO</i>	<i>PUBLICAÇÃO</i>
MULTIPARENTALIDADE PELA SIMPLES COEXISTÊNCIA DE FILIAÇÕES BIOLÓGICAS E SOCIOAFETIVAS		
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul	Apelação Cível n. 70029363918	DJ 13.05.2009
Tribunal de Justiça de Roraima	Apelação Cível n. 0010.11.901125-1	DJe 29/05/2014
Tribunal de Justiça do Paraná	Apelação Cível n. 1244540-2	DJe 02/03/2015
MULTIPARENTALIDADE ENVOLVENDO CASAIS HOMOAFETIVOS		
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul	Apelação Cível n. 70062692876	DJ 25.02.2015
MULTIPARENTALIDADE EM PROTEÇÃO À MEMÓRIA DE GENITOR FALECIDO		
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul	Apelação Cível n. 70061384855	DJ 04.12.2014
	Apelação Cível n. 70064909864	DJ 22.07.2015
	Apelação Cível n. 70065388175	DJ 21/09/2015
Tribunal de Justiça de São Paulo	Apelação Cível n. 0006422-26	DJe 14/08/2012
Tribunal de Justiça de Santa Catarina	Apelação Cível n. 2012.023843-1	DJe 14/08/2013
Tribunal de Justiça de Sergipe	Apelação Cível n. 201400815799	DJ 15/12/2014

¹⁰ Os acórdãos que não demonstraram de forma clara acolherem o instituto da multiparentalidade não foram inseridos nesta tabela, em razão de tais decisões poderem se tratar de mero reconhecimento de vínculo parental, sem a concessão de outro direito além do registral.